

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ESQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A questão fenomenológica e o decisor. 3. O esquecimento da democracia. 3.1 Diálogo com Hannah Arendt e a opção judicial pela conexão com a *ralé arendtiana*. 3.2 O Estado de excepcionalidade judicial e a suspensão da constituição. 3.3 A marcha da insensatez. 4. Conclusão. 5. Referências.

RESUMO:

Aborda-se neste artigo o fenômeno do alinhamento disfuncional da *jurisdição* às expectativas da multidão que sai às ruas com a finalidade de induzir o cometimento pelo Parlamento do Golpe de 2016 no Brasil. A investigação se volta para o caráter deste movimento de ruptura institucional e sua sincronia com o Poder Judiciário que se mostra adepto à anômala substituição da opção extraída do voto popular pela autoritária vontade do mercado, ou seja, pelo esquecimento da democracia. O deslinde da questão perpassa pela formulação de crítica ao suporte judicial para com a vontade da massa que resta submetida aos apelos retóricos do fim da corrupção, bem como pela falta de efetividade da constituição para garantir a democracia. Assume-se o sentido segundo o qual transfere-se, com o Golpe de Estado em 2016, a titularidade da soberania para um conjugado de forças ilegítimas representadas por um sistema formado pelas dimensões econômica, política e pelo eixo estabelecido entre a massa popular e o conjunto judicial.

Palavras-Chave: Constituição; Golpe; Democracia; Jurisdição; Soberania Popular

CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND THE FORGETTING OF DEMOCRACY

CONTENTS: 1. Introduction. 2. The phenomenological question and the decision maker. 3. The forgetting of democracy. 3.1 Dialogue with Hannah Arendt and the judicial option for the connection with the *arendtian ralé*. 3.2 The State of judicial exceptionality and the suspension of the constitution. 3.3 The march of folly. 4. Conclusion. 5. References.

ABSTRACT:

The article discusses the phenomenon of the dysfunctional alignment of the jurisdiction to the expectations of the crowd that takes to the streets with the purpose of inducing the beginning by the Parliament Coup at 2016 in Brazil. A research turns to the character of the movement of institutional rupture and its synchrony with the Judiciary that is adept at the anomalous substitution of the option extracted from the popular vote by authoritarian market will, that is, by the forgetfulness of democracy. The demarcation of the issue runs through the formulation of a critique of the legal support for the will of the masses that reestablished the rhetorical appeals of corruption, as well as the lack of effectiveness of the constitution to guarantee democracy. It assumes the sense that, with the coup d'état in 2016, a sovereignty is transferred to the conjugate of illegitimate forces represented by a system formed by the economic, political and established dimensions of a popular and judicial ensemble.

Keywords: Constitution; Coup; Democracy; Jurisdiction; Popular Sovereignty

Este muro é amarelo não é uma proposição independente de mim que a exprimo e percebo o muro. O muro amarelo, apercebo-me à luz do dia que era cinzento.²

1. INTRODUÇÃO

Durante o cenário de crise institucional galvanizado a partir da insurgência da elite brasileira contra o resultado da eleição presidencial em 2014, retoma-se diferenciado modelo de jurisdição constitucional que se presumia infactível após a promulgação da Constituição da República de 1988. Trata-se de *jurisdição* cujo *Ser* consiste de *imediaticidade* cognoscitiva, instabilidade, consequencialismo e, principalmente, pela *indiferença* para com o regime democrático.

Constata-se que alguns órgãos do Poder Judiciário brasileiro colaboram para a crise de legitimidade brasileira, inclusive mediante ações e omissões, as quais facultam a instituição pelo Parlamento de um modelo capaz de deslizar em qualquer direção em função do jogo político congressional, variável incontável que passa a se sobrepor à Constituição, cuja leitura, meramente formalista, transmuta, anticonstitucionalmente,³ o sistema Presidencialista brasileiro para o Parlamentarista de Westminster. Assim, destitui-se o governo, independentemente de aspectos jurídicos, mas por interesses políticos e econômicos sobre os quais se ausentam a fiscalização material e o controle do Poder Judiciário.

No procedimento de julgamento da ex Presidente Dilma Vana Rousseff, a renúncia pelo Poder Judiciário a sua competência em controlar o conteúdo material da decisão parlamentar, equivale aos credos convencional e epistemológico do método científico puro, *scientific method*, pelo qual a certeza do resultado advém, automaticamente, do procedimento

¹ Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Bacharel em Direito Universidade Veiga de Almeida - UVA e Filosofia Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ; Especialista em Direito Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ; Mestre em Direito – Universidade Gama Filho - UGF/RJ. Professor de Direito Constitucional, Jurisdição Constitucional e Ciência Política, UNESA; Pesquisador do NPJur, Novas Perspectivas na Jurisdição Constitucional – UNESA/RJ. e-mail: alfredo.pesquisa@canellas.com.br.

² LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armindo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 15.

³ Há uma diferença conceitual entre a relação de “anticonstitucionalidade” e a de “inconstitucionalidade”. A anticonstitucionalidade decorre de uma interpretação da própria Constituição que a contraria, sistematicamente. Enquanto que a inconstitucionalidade advém de uma interpretação de norma infraconstitucional contrária à Constituição.

metodológico. Porém, a hermenêutica das normas e dos fatos que versam sobre garantias constitucionais e o direito à democracia não *operam* geometricamente. Anote-se, a rejeição pela Suprema Corte brasileira da análise substantiva do ato senatorial condenatório da Presidente eleita implica numa pausa constitucional, panorama que lesiona o direito e as garantias fundamentais ao imunizar de fiscalização um dos provimentos mais significativos edificados por maioria parlamentar ocasional: a sentença condenatória do Chefe de Estado e de Governo. Esse posicionamento omissivo da Suprema Corte brasileira capacita o Parlamento para obstruir o funcionamento ou mesmo depor o governo⁴.

Neste contexto, será objeto de análise o fenômeno do alinhamento disfuncional da jurisdição ao movimento de ruptura, em particular seu vínculo às expectativas da multidão que toma os espaços públicos para o fim de, irreflexivamente, contribuir para o *Golpe Parlamentar* cometido em 2016⁵. O móbil desta inautêntica jurisdição se encontra na mesma agulha pendular que estrutura a vontade da *massa* que nas ruas se mostra para em seguida desaparecer.

Dito isso, a investigação versa sobre a determinação desse movimento de ruptura levado a efeito pelo Parlamento, bem como sua sincronia com o discurso da elite dominante que envolve a jurisdição para se fazer substituta da soberania popular.

Extraí-se, portanto, destas notas introdutórias a importância e a atualidade do tema que transitará pelas regiões da política, do direito e da filosofia, esta última em diálogo com a teoria da fenomenologia existencial⁶ desenvolvida por Hannah Arendt.

Além da introdução, o artigo está organizado em mais quatro capítulos: no segundo apresenta-se a questão fenomenológica sob o viés do *Ser* do decisor. No capítulo três discute-se o esquecimento da democracia pela tradição brasileira e o advento da *ralé*

⁴ De outra banda, o Poder Judiciário em nível máximo criminaliza a obstrução que se volta contra a justiça pelos mesmos agentes políticos. Paradoxalmente, os valores que protegem o Poder Judiciário são mais relevantes que os que protegem o Poder Executivo eleito pelo voto direto.

⁵ Golpe ou Impeachment. Não se desconhece que há vozes que defendem o movimento de ruptura e o emprego da terminologia impeachment ou impedimento. A distinção operada entre golpe ou impeachment concerne a duas posições jurídicas de existência ou não de crime de responsabilidade cometido pela Presidente Dilma Rousseff. O uso da expressão *impeachment* tende a minimizar o movimento que levou ao Golpe, além de isentar a participação de seus colaboradores no empreendimento de pausa constitucional.

⁶ “O termo fenomenologia exprime uma máxima que pode ser assim formulada: “às coisas elas mesmas!, em oposição a todas as construções que flutuam no ar, aos achados fortuitos, à assunção de conceitos só em aparência demonstrados, às perguntas só aparentemente feitas e que são transmitidas com frequência ao longo das gerações como ‘problemas’.” In: HEIDEGGER, Martin. *Ser e o Tempo*. Trad. Fausto Castilho. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012, p. 101.

arendtiana. Ainda neste capítulo, perpassa-se pelo Estado de excepcionalidade instituído Poder Judiciário e a insensatez que dirige suas ações. No capítulo quatro, a conclusão confirmará a hipótese consubstanciada na falta de efetividade da constituição para a garantia da democracia, particularmente em tempos de crise. Confirma-se tanto o apoio judicial à vontade da massa que se submete aos apelos retóricos da elite quanto, posteriormente, o suporte judicial nos momentos iniciais ao governo ilegítimo que fora alçado ao poder em 2016 sem o sufrágio da soberania popular. Por fim, serão apresentadas, no último capítulo, as referências bibliográficas.

Além do método empírico, emprega-se na elaboração do artigo o método conceitual que contempla a pesquisa bibliográfica desenvolvida pela leitura de obras e textos apontados na referência, sem prejuízo das normas encontradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. A QUESTÃO FENOMENOLÓGICA E O DECISOR

Este muro é amarelo⁷... e a jurisdição é amarela⁸...

Martin Heidegger define fenomenologia na sua *magnum opus Ser e Tempo* como aquele termo que “exprime uma máxima que pode ser assim formulada: às “coisas elas mesmas!” e o faz em oposição a todas as construções que flutuam no ar (...)”⁹. Desta sorte, a averiguação fenomenológica conforma um modo de acesso à *verdade* que não se destina a uma determinada área científica exclusivamente. A fenomenologia não nomeia para sua pesquisa um objeto da filosofia, do direito, da sociologia ou da psicologia, mas sim presta-se a todas as áreas do conhecimento na medida em que o fenômeno é o que “se mostra em si mesmo”¹⁰ seja qualquer a região investigada, pois a fenomenologia não define um conteúdo¹¹ essencial da coisa mesma. Deve-se, em todo caso, atentar para o encoberto que não veio à luz,

⁷ LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armindo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 15.

⁸ Paráfrase a partir do texto de Lyotard no original: “O muro amarelo, apercebo-me a luz do dia que era cinzento”. LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armindo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 15.

⁹ HEIDEGGER, Martin. *Ser e o Tempo*. Trad. Fausto Castilho. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012, p. 101.

¹⁰ *Ibidem*, p. 111.

¹¹ *Ibidem*, p. 119.

posição filosófica imprescindível para o *conhecimento*¹² dos mundos ôntico¹³ e ontológico, tal como dos demais entes, *e.g.*, a jurisdição; a massa na rua; o movimento de ruptura, etc.

Temporalmente, marca-se a fenomenologia¹⁴ no período inicial do século XX, fase em que ocorre a *crise do conhecimento europeu*. Nesta fase procura-se proteger as ciências de questões voltadas à metafísica tradicional e às hipóteses consolidadas pelo senso comum, campo aberto à aceitação acrítica e *irreflexiva* do que é dado desde logo. Em outras palavras, a fenomenologia propõe a abertura de um percurso colaborativo para a alteração do *status quo* da ciência, isto porque se apresenta como fundamento da cognição.¹⁵ Desta feita, a fenomenologia não se resume ao que aparece, nem leva em causa tão somente o que se mostra no mundo projetado onticamente como *verdade* para a massa nas ruas¹⁶.

Colige-se que o método fenomenológico exige um esforço pessoal para captar, em sua totalidade, a *coisa em si*, inclusive a parte encoberta do próprio *Ser* e da comunidade que se orienta ou se omite em relação aos acontecimentos. Diante deste esforço, compreende-se o sentido que deriva de situações díspares: partícipes de movimentos almejam a tutela política da cidadania, enquanto outros desejam o exercício de sua autonomia individual, apesar de ambas as compreensões serem atribuições do próprio *Ser*, porquanto “o sentido de uma situação é o sentido que os homens atribuem a si mesmos e aos outros,(...)”.¹⁷

A fenomenologia se manifesta pela mudança de atitude de *si mesmo* quanto à atribuição de sentido, tudo a exigir atenção à *ingenuidade* mundana do *Ser*, na forma do

¹² Segundo Ernildo Stein, a fenomenologia se dedica a “explicitar esse modo de conhecer do mundo, do *ser-no mundo*. Logo, dela se alimenta toda a teoria do conhecimento”. STEIN, Ernildo. Nas raízes da controvérsia. In : STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª Ed., Porto Alegre: Saraiva, 2012, p.23.

¹³ Ôntico é aquilo que se percebe de imediato, significa o relativo ao *existenciário* concreto, atual e ao mundo empírico como tudo que é conhecido pelo dado. O conhecimento ôntico é insuficiente para a tomada de decisão jurisdicional, ou seja, aquilo que se apresenta onticamente no mundo não oferece toda a completude e complexidade do mundo, a estrutura ôntica carece de sentido.

¹⁴ A fenomenologia significa o estudo dos fenômenos ‘daquilo que aparece à consciência’. LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armindo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 7-9.

¹⁵ Vale esclarecer que o fenômeno que aqui se trata não tem o sentido vulgar formal kantiano. “o conceito vulgar não é o conceito fenomenológico.” In: HEIDEGGER, Martin. *Ser e o Tempo*. Trad. Fausto Castilho. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012, p. 111.

¹⁶ A corrupção foi apresentada ao senso comum pelas instituições formais e informais para orientá-lo ao pensamento da elite. Entretanto, a corrupção posta nestes termos não passa de um estandarte de mobilização e manipulação do tipo “somos todos cunha”. Ademais, a elite dotada de visão mais econômica que democrática mostra-se em total desprezo pelo sufrágio universal o que favorece a corrupção da Constituição.

¹⁷ LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armindo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008, p.134.

consignado pelo pai da fenomenologia Edmund Husserl ao reconhecer: “Eu fui *ingênuo*!”.¹⁸ Com efeito, a experiência no mundo ôntico ao orientar os sentidos do *Ser* limita a visão destes, sejam atores do mundo político, do senso comum ou do Poder Judiciário. Efetivamente, o *Ser* que aceita as opiniões mutáveis do mundo concreto e as avalia, exclusivamente, pelos sentidos opta por ter sua opinião conquistada pelos sofistas ou pela permanência na caverna como *Ser-aí*¹⁹ onde se convive com todas as limitações hermenêuticas que procedem deste estado. O *Ser-aí* na caverna é componente de parte da comunidade²⁰ e convive acriticamente com os obstáculos que se alçam contra o processo de desvelamento da verdade.

Por consequência, neste espaço de *ingenuidade* e de razão limitada ao olhar do *Ser* surge a desordem cognitiva e o discurso do *pathos* personificado em apupos ou aplausos aos mitos, chefes e salvadores da pátria. Significa dizer que, sem a racionalidade, privilegia-se um intercâmbio que leva à substituição do direito pela moral, o sufrágio eleitoral pela opinião de pesquisas e o povo nesta toada é confundido com a massa, a constituição com a Economia²¹, e a publicação jornalística com a jurisdição.

A comunidade do *Ser* se torna vítima destes prejuízos que cerram o entendimento, uma vez que se limita a interpretação ao que aparece *amarelo* na ilusão projetada no *fundo da caverna*, nas telas ou nas ruas. Dentro desta comunidade, o comportamento adotado pela massa dimana de seus compartes e de laço psicológico²² subjetivo com os interesses da elite dominante que, apesar de minoritária numericamente e com interesses distintos, se mostra, em fenômeno, através dos próprios grupos massificados que tomam a rua para a defesa em nome próprio de interesse oculto alheio, qual seja da própria elite.

Visto a partir desta perspectiva de *ingenuidade husserliana* não se pode

¹⁸ HUSSERL, Edmund. *A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental*. Tradução: Diogo Falcão Ferrer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p.169-170.

¹⁹ O *Ser-aí* não se obriga apenas dentro de uma visão isolada em si mesmo. Para Heidegger “*Ser-aí* se torna um conceito que também pode designar uma comunidade. Em seguida ele irá se referir apenas a uma comunidade. A filosofia de Heidegger radicalmente orientada pelo indivíduo abre-se para o coletivo.” FIGAL, Günter. *Introdução a Martin Heidegger*. Tradução Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016, p. 101.

²⁰ Advogado ou delegado, ministro ou juiz, procurador ou promotor, senador ou deputado, composição da elite política e mesmo uma parcela do povo, todos estão submetidos às mesmas barreiras.

²¹ Muito atual a lição de Carnelutti: “(...) a economia é inimiga da moralidade.” CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2004, p. 34.

²² Há uma patente similaridade psicológica do caso Dreyfus e o processo de julgamento de Dilma, pois ambos se contextualizaram a partir da *ralé* e sua conexão com a elite, encenação ou *mise-en-scènes*.

desconsiderar *Ser-aí* mundano em sua *existência*, trata-se de *Ser* que pensa, fala e age, ou seja, atua e ocupa um nível relevante no mundo, na medida em que as direções e vivências do mundo fático são correlatas de suas ações práticas. A partir deste *Ser* se estabelecem relações sociais nos espaços público ou privado, lugar da circulação de informações que alimentam expectativas para o acumpliciamento aos argumentos sofisticos ou opinativos que embaçam a visão e o próprio espírito. Nessa evolução argumentativa, Hannah Arendt transita pela teoria de Platão e seu clássico embate com os sofistas, conforme transcrito, *in verbis*:

Platão em sua luta contra os sofistas, descobriu que a arte universal de encantar o espírito com argumentos (Fedro, 261) nada tinha a ver com a verdade, mas só visava à conquista de opiniões, que são mutáveis por sua própria natureza e válidas somente ‘na hora do acordo e enquanto dure o acordo’ (Teeteto, 172b).²³

Surge, pela conquista de opiniões mutáveis, uma estrutura que faz prevalecer as decisões ilegítimas de autoridades legítimas; constrói-se a justiça à semelhança da roda gigante na qual a repetição do passeio anterior em voltas fixas passa a depender da convicção do *Ser-aí ingênuo* que tem nas mãos a caneta do decisor ou a chave de parada do operador da roda; controla-se o tempo dos giros que leva a diferente quantidade de voltas de um ciclo que deveria ser regular ou previsível para os usuários do sistema jurídico ou da roda, mas para beneficiar a ruidosa massa na rua prejudica-se alguns e beneficia-se outros; estatui-se ao arrepio da estabilidade do direito mais ou menos voltas; nesta jurisdição alguns escolhidos para um giro prazeroso em acréscimo ou mesmo a pausa do ciclo que leva a prescrição de um crime; esta mobilidade de irracionalidade decisional se funda na opinião da autoridade e na irresponsabilidade com a justiça; a roda em saltos rompe com a constituição; a surpresa do término imprevisto da viagem antes da chegada ao fim interdita a confiança no decisor judicial e no operador da manivela, ambos *Ser-aí* se equiparam e se encontram no fundo da caverna na vivência de uma realidade fora do direito e dentro do que parece, mas não é a verdade, nem o correto, ou justo, nem democrático. Tudo é mutável.

O decisor se iguala na imprevisibilidade aos que estão em fila ou na rua, ou melhor, o senso comum da massa amarela orienta o decisor que, por sua vez, orienta em retorno a massa. Desse amálgama de insegurança, extrai-se, da ordem jurídica, a compreensão que, de previsível, sobeja seu caráter aleatório. Essa falta de estabilidade das decisões

²³ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Antissemitismo. Imperialismo & Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 29.

judiciais arreda as condições necessárias para a prática da hermenêutica jurídica que passa a se agrupar em atos de vontade os quais, em boa parte, lançam a jurisdição para uma área externa às possibilidades interpretativas do texto jurídico e dos fatos²⁴. Adentra-se no campo de extrema fluidez do mundo ôntico dominado pela política partidária e a economia, assim como elegem-se favorecidos ou desprotegidos de acordo com a visão dos fins, da razão instrumental, do *lawfare*²⁵, vigora a *imediaticidade* cognoscitiva, a insegurança, o consequencialismo e a *indiferença* para com o regime democrático, basta o apoio da massa difusa na fila. A partir do esgotamento do direito, nasce uma ordem fundada na excepcionalidade que institui a parcialidade²⁶, características do Estado de Exceção.

Contudo, o *Ser* do lado de fora, sob a luz direta do sol, atenta para a realidade dos fenômenos em sua inteireza, inclusive no que se esconde na divisa entre os regimes antagônicos do Estado Democrático de Direito Constitucional e o de Exceção, pois à

²⁴ Para Ivainier “não só as leis são interpretáveis em direito: tudo começa, na verdade, muito antes, com a própria interpretação dos factos”. Cf., v.g., Theodore Ivainier – *L’Interprétation des faits en Droit*, Paris, LGDJ, 1988: *apud* CUNHA, Paulo Ferreira da. *Filosofia do direito. Fundamentos, metodologia e teoria geral do direito*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 549.

²⁵ A jurisdição do Juiz Moro tem sido caracterizada pelos advogados do ex Presidente Lula como prática política de *lawfare* – ou uso de abusivo de práticas legais em sociedades, definida como: “Lawfare - the abuse of the law and legal systems for strategic political or military ends. (...)The implication, often only half articulated, is that the presentation of their claims is illegitimate—an effort to take advantage of the weak underbelly of democratic society, which is unduly tolerant of frivolous lawsuits. (...)This use of lawfare assumes that our courts are weak or incapable of dealing with frivolous legal arguments.” (...) — “lawfare is used to describe a legal maneuver that is, from the perspective of the speaker, abusive, and is used to further a broader hostile military agenda.” HORTON, Scott. *The Dangers of Lawfare*, Volume 43 | Issue 1, Case Western Reserve Journal of International Law 163, 2010. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1149&context=jil>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Impedimento e Suspeição (nº 108963/2017 - GTLJ/PGR) suscitada em 08 de maio de 2017 pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (PGR), Arguente o Ministério Público e Arguido o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, Relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ no Supremo Tribunal Federal. O Arguido, segundo o Procurador Geral da República, “Em 28/04/2017, o relator, monocraticamente, concedeu medida liminar, determinando a soltura do paciente, (...)”. Esclarece o PGR que a esposa do Ministro Relator do *Habeas Corpus*, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, integraria o Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, que prestaria serviços ao paciente Eike Fuhrken Batista, beneficiado Pela decisão do magistrado. A situação evidencia o comprometimento da parcialidade do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição.” “Por tal motivo, suscita-se a presente arguição contra o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a fim de que se reconheça a sua incompatibilidade para funcionar no processo em questão, bem como para que se declare a nulidade dos atos decisórios por ele praticados.” AImp 45 – Arguição de Impedimento (Processo físico). Relatora: Ministra Presidente. Origem: RJ – Rio de Janeiro. Relator atual: Ministra Presidente. ARGTE.(S) Ministério Público Federal. PROC.(A/S)(ES).: Procurador-Geral da República. ARGDO.(A/S): Relator do HC nº 143247 do Supremo Tribunal Federal. ADV.(A/S): Sem Representação nos Autos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=45&classe=AImp&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 14 mai. de 2017.

evidência falta ao último uma ordem jurídica dotada de imparcialidade, previsibilidade-segurança e *fair certainty*²⁷.

O vício da parcialidade no tratamento entre os cidadãos leva às determinações de restrições seletivas, *selective restrictions*, bem como ao perigo da aceitação do cometimento de lesões a grupos que não são identificados ideologicamente, politicamente, ou socialmente conosco²⁸. Cass Sunstein ao enfrentar essas discriminações assegura que a maioria das pessoas não se sente incomodada na aplicação de lesões que afetam um grupo do qual não se pertence²⁹. Nesta ordem de excepcionalidade, banaliza-se a arbitrariedade com a prevalência de influências perniciosas externas ao direito que passa a vigorar apenas formalmente³⁰, contamina-se a decisão do *Ser*, motivo que levou à advertência de Lenio Streck no sentido de que “há de ter um Tribunal neste país que barre esse tipo de autoritarismo e ilegalidade”³¹.

3. O ESQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

Esta jurisdição é amarela como a massa na rua não é uma proposição independente de mim que a exprimo e percebo a jurisdição e a massa.³²

²⁷ Importante a previsibilidade de como a autoridade se utilizará do poder em circunstâncias determinadas. LEISHMAN, Rory. *Against judicial activism. The decline of freedom and democracy in Canada*. Montreal : McGill Queen's University Press, 2006, p. 27.

²⁸ Primeiro eles vieram para pegar apenas os comunistas e eu não gritei, porque eu não sou um deles. Então voltaram, era a vez dos judeus serem levados, mais uma vez eu não me opus ao arbítrio, porque também não sou judeu. Então vieram para levar os católicos, eu não tenho nada com isso, porque estou salvo já que sou protestante. Por fim, eles vieram para me levar, por esse tempo não havia mais ninguém para gritar. (adaptado de tradução livre). “First they came for the Communist. And I didn’t speak up, because I wasn’t a Communist; Then they came for the Jews. And I didn’t speak up, because I wasn’t a Jew; Then they came for the Catholics. And I didn’t speak up, because I was a Protestant; Then they came for me. And by that time there was no one left to speak up for me.” SUNSTEIN, Cass. R. *Radical in robes. Why extreme right-wing courts are wrong for america*. New York: Basic Books, 2005, p. 171.

²⁹ “Most of us are not greatly bothered by infringements that affect a group to which we don’t belongs.” SUNSTEIN, Cass. R. *Radical in robes. Why extreme right-wing courts are wrong for america*. New York: Basic Books, 2005, p. 172.

³⁰ Para Danièle Lochak há banalização pelo efeito de eufemização, pela qual “todo o conteúdo concreto, e as suas consequências trágicas desaparecem por detrás de um tratamento puramente formal dos problemas que suscitam.” LOCHAK, Danièle. *Le genre Humain*, n 30-31: *apud* NANCY, Jean-Luc. *Banalidade de Heidegger*. Tradução Fernanda Bernardo e Victor Maia. Rio de Janeiro: Via Verita, 2017, p. 9.

³¹ STRECK, Lenio Luiz. *Moro dá às palavras o sentido que quer! O Direito através do espelho!* CONJUR - SENSO INCOMUM. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-30/senso-incomum-moro-palavras-sentido-direito-atraves-espelho>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

³² Paráfrase a partir do texto de Lyotard no original: “Este muro é amarelo não é uma proposição independente de mim que a exprimo e percebo o muro”. LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armindo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 15.

Devido a sua ingenuidade, o *Ser* na caverna se mantém em estado não questionador frente ao movimento que visa a ruptura democrática. Este *Ser* antifenomenológico se satisfaz com a verdade-falsa e incompleta que se move na projetada silhueta *amarelada* das ruas, banaliza-se com o que lhe é oferecido como dado perfeito, orienta-se cegamente pelo símbolo do *combate à corrupção*, todavia desconhece que “nenhuma constatação de algo dado alcança o verdadeiro”³³, tal como ensina Heidegger, o “orientar-se pode ainda menos tornar-se visível a essência do verdadeiro”³⁴. Esta *pessoa* do mundo cotidiano se encontra incapaz de alcançar a plena elucidação dos fenômenos³⁵. Este é o *Ser* sujeito que frente à corrupção, à derrota eleitoral de seu candidato ou a um caso judicializado se esquece da democracia de um Estado instituído sob o regime democrático³⁶.

Com efeito, o esquecimento da democracia, face encoberta da crise, libera a esfera legislativa para o cometimento do *Golpe de 2016* e, posteriormente, para a edição de normas de um novo programa de governo sem o sufrágio das urnas.

Uma vez determinado o esquecimento da democracia, deve-se procurar conceituar o atitude da massa que serve de dado nas ruas e mantém com o Poder Judiciário mútua relação de dependência na fase inicial do movimento de quebração do regime democrático em 2016.

3.1 DIÁLOGO COM HANNAH ARENDT E A OPÇÃO JUDICIAL PELA CONEXÃO COM A *RALÉ* ARENDTIANA

Hannah Arendt cunha no século XX a expressão *ralé* para designar os aqueles que pelas suas ações e omissões colaboram para a instituição do totalitarismo na Alemanha. Pela via da irracionalidade, a *massa amarela* que sai às ruas no Brasil para defender apaixonadamente a intervenção militar, o fim do sufrágio eleitoral e o colapso da democracia se assemelha a *ralé arendtiana* a seguir conceituada, *in verbis*:³⁷

³³ HEIDEGGER, Martin. *Contribuições à filosofia*. Tradução: Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2015, p. 436.

³⁴ *Ibidem*, p. 436.

³⁵ O “conceito de fenômeno é o que se mostra em si mesmo”. HEIDEGGER, Martin. *Ser e o Tempo*. Trad. Fausto Castilho. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012, p. 111.

³⁶ “(...) instituir um Estado Democrático (...)”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. D.O.U. 191-A DE 05/10/1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

³⁷ Tanto os alemães quanto os brasileiros, cada qual de sua forma e tempo, se aproveitam da ocasião (*kairós*) econômica adversa enfrentada pelos seus países para atuarem sem racionalidade contra seus próprios direitos em

A *ralé* é fundamentalmente um grupo no qual são representados resíduos de todas as classes. É isso que torna tão fácil confundir a *ralé* com o povo, o qual também compreende todas as camadas sociais. Enquanto o povo, em todas as grandes revoluções, luta por um sistema realmente representativo, a *ralé* brada sempre pelo “homem forte”, pelo “grande líder”. Porque a *ralé* odeia a sociedade da qual é excluída, e odeia o Parlamento onde não é representada.³⁸

Apesar da clivagem histórica e da distinção do contexto político no Brasil com aquele investigado por Hannah Arendt, a massa amarelada adéqua-se pela semelhança na definição e características apresentadas por Hannah Arendt para a *ralé*.

Por esta razão, evidenciam-se algumas diferenças entre os conceitos de *ralé* ou *massa amarela* e o de povo: enquanto a *massa amarela* na sua insensatez protesta pelo governo de um homem forte, por um mito ou pelo grande líder³⁹, odeia a sociedade e se apresenta hostil à vida pública e à política, já o povo, por seu lado, pugna por uma *revolução* e por um sistema realmente representativo no qual seu destino seja escrito com sua participação. No que concerne a essas sutis distinções, deve-se identificar a *massa amarela* em contraposição ao definido para o povo soberano que em síntese almeja o autogoverno, enquanto a *massa amarela* se esforça para a instalação de um estado de exceção⁴⁰.

Nessas qualidades diferenciadoras, imputa-se à *ralé brasileira* os mesmos contornos da *massa* indignada e auto excludente, coletivo formado pelos ressentidos com a democracia⁴¹ e, por esta razão, facção da população constituída pelo *Ser* psicologicamente⁴²

direta confrontação ao regime político estabelecido.

³⁸ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 129.

³⁹ A Suprema Corte brasileira não percebe que o movimento da *ralé* no Brasil é anti-humanista, fato que unifica seus desígnios com o neoprotonazifascismo brasileiro que de forma dissimulada por alguns e ostensiva por outros se mostra nos espaços públicos. Deixa-se entrever deste anti humanismo o ódio contra os brasileiros mais pobres, as mulheres, os homossexuais, os movimentos sociais, etc.

⁴⁰ Giorgio Agamben enumera outras terminologias devido a sua incerteza terminológica: estado de necessidade; decretos de urgência; estado de sítio (político ou fictício, l'état de siège fictif); martial law; e emergency powers. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção. Tradução: Iraci D. Poletti*. 2ª ed. São Paulo : Boitempo, 2000, p.15.

⁴¹ A *ralé* destituída de princípios morais deixa de distinguir seu mundo fictício do mundo real. A racionalidade perde validade, por isso a *ralé* se atrai o refugio das classes, *essencializa* todas sem caracterizar-se com qualquer delas, perdem o sentido de identidade ao herdarem os padrões da classe dominante sem dela fazer parte, no limite a *ralé* se assemelha ao homem massa.

⁴² “Por meio da força psicológica a consciência ética atua na sociedade, é indireta. A consciência moral, que se forma na sociedade, atua como uma pressão sobre os outros. É justamente aqui que se funda o fato de a eticidade

vinculado à elite brasileira derrotada eleitoralmente no sufrágio de 2014. A *ralé* divide seus mais prioritários interesses políticos para a construção de um Estado de coloração econômica *tout court*, ou seja, a *ralé* se ornamenta em *joint venture* aos interesses da dimensão econômica que suporta o *Golpe de 2016* e colabora para instalar no poder a minoria descompromissada com a democracia e, para com isso, implantar um programa de governo contrário, paradoxalmente, aos seus próprios direitos.

O cuidado de Hannah Arendt ao infirmar qualquer assertiva que leve a equiparação dos enunciados conceitos de *povo* com o de *ralé*⁴³, não a impede de destacar a possibilidade de confusão entre ambos os conceitos. No que diz a respeito a tal questão, a distinção existencial entre *povo* e *ralé* no que não se mostra à vista, deve ser fenomenologicamente compreendida por ocasião da saída da *ingenuidade*. A *ralé* se compõe de um grupo formado por *resíduos de todas* as classes, enquanto o *povo* compreende *todas as camadas* sociais. A partir desta discriminação, nota-se que há um valor preponderantemente político na definição de *povo* e social na de *ralé*⁴⁴, distinções que não se mostram dados à luz e aos olhos dos sentidos.

A desatenção com os valores que impulsionam o movimento da *ralé* nas ruas pode levar ao erro de tomá-los como se fosse os de um *povo*: o grito da *ralé* pode ser inadvertidamente considerado como a vontade soberana do *povo*. Este foi o desacerto do Poder Judiciário, particularmente, do Supremo Tribunal Federal que se abriu à voz da *ralé* nas ruas ao tomá-la no lugar da voz do *povo* nas urnas. Diga-se ainda, a *ralé* e não o *povo* durante o movimento que culmina com o *Golpe de 2016* permanece alinhada com o Poder

imperar como um sistema sobre a mais ampla esfera da sociedade e submeter a si os motivos mais múltiplos. Tal como escravos, mesmo os motivos mais inferiores servem obrigatoriamente a esse poder do sistema ético. A opinião pública, o juízo dos outros homens, a honra: esses são os fortes laços que mantêm a sociedade coesa, quando a compulsão pelo direito fracassa.” DILTHEY, Wilhelm. *Introdução às ciências humanas. Tentativa de uma fundamentação para o estudo da sociedade e da história*. Tradução: Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 80.

⁴³ Para a *ralé* o colapso da democracia proporciona uma nova oportunidade a partir da crise instalada, enquanto que para a elite significaria maior chance de consolidação das posições de privilégio ou o incremento de sua influência no seio político-social, como se confirma pela apresentação de Propostas de Emenda Constitucional que derogam os direitos da *ralé* e do *povo* e garantem aqueles da elite-dominante, pois “as loucuras políticas não significam, necessariamente, consequências negativas para todas as partes envolvidas.” TUCHMAN, Barbara Wertheim. *A marcha da insensatez: de Tróia ao Vietnã*. Trad. Carlos de Oliveira Gomes. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012, p. 25.

⁴⁴ A *ralé* acredita firmemente na intenção do projeto *eduardiano* de *combate à corrupção*, não precisa o que se encontra escamoteado ou acobertado por detrás desta flâmula, a massa não se preocupa com a corrupção da constituição ou pela fraude hermenêutica que ao eliminar as garantias substanciais do texto constitucional se posta em confronto à democracia, nem com a situação política que se extravasa na cessação da eficácia do Estado Democrático de Direito.

Judiciário⁴⁵. Dispositivo insensato e perigoso que orienta a Suprema Corte durante o processo formalizado na Câmara e no Senado sem o devido controle substantivo de constitucionalidade dos atos parlamentares.

Vale dizer, as significações coletivas geradas pela elite dominante da sociedade para a *ralé* não são indiferentes para a jurisdição que se deixa envolver na mesma orientação preconceituosa com a democracia. Deve-se sublinhar que a existência de uma Suprema Corte psicologicamente independente da *ralé* e fenomenologicamente atenta aos acontecimentos evitaria a leitura das demandas da *ralé* como se fosse a *voz do povo*, bem como não seria possível o colapso do regime democrático sob os olhos *formais* do Supremo Tribunal Federal.⁴⁶ Certamente, ao optar pelo seguimento da imagem orientada da *ralé* admite-se uma realidade jurisdicional, segundo a qual, o resultado das urnas configura-se de um detalhe insignificante frente à conquista do poder político *por qualquer um que fosse* em 2016, desde que promettesse melhoras econômicas, discurso característico de campanha eleitoral e afastado da racionalidade exigida para os guardiões da constituição. Resumidamente, o Supremo Tribunal colabora substantivamente para o derretimento da democracia.

Soma-se que tal qual a exigência da *ralé* achega-se o Poder Judiciário para a prática da ordem penal perfeccionista, o que de fato acontece em detrimento das garantias individuais e da supremacia constitucional, com isso o processo criminal e as prerrogativas do Poder Judiciário se agigantam, fase do movimento que atalha a constituição para se impor a antecipação da execução penal a qualquer custo. Por todas as frestas, a *deidificação* da vontade orientada da *ralé*-judiciário se volta ao necessário apoio da mídia, de sorte que seja estabelecida a hegemonia da aposta numa melhora econômica⁴⁷ e na punição dos culpados

⁴⁵ Precisa-se salientar que a colaboração do Poder Judiciário brasileiro se estabelece através da suspensão da Constituição que passa a vigor tão apenas no seu aspecto de carta reguladora do procedimento de impedimento, ou seja, na aplicação das formalidades legais. Ainda, a ideia de suspensão da constituição não é nova, tendo sido “introduzida pela primeira vez na Constituição Francesa de 22 de *Frimário* (terceiro mês do calendário da primeira república francesa).” AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo : Boitempo, 2000, p.16.

⁴⁶ Convém lembrar que o golpe da cervejaria de Munique se expõe dentro do sistema formal como a “primeira grande revolução da história realizada com a aplicação da lei existente no momento da tomada de poder”. FRANK, Hans. *Rech und Wevaltung*, 1939, p. 8: *apud* ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 356 (n. 3).

⁴⁷ Enfatiza Hannah Arendt que “a melhor maneira de evitar discussão é tornar o argumento independente da verificação no presente e afirmar que só o futuro lhe revelará os méritos.” ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia

pela crise.

Por esta inteligência, o Poder Judiciário que se supunha guardião da constituição e poder contramajoritário durante a agressão à democracia assume claramente uma postura omissa, rende-se ao desmantelamento hermenêutico da ordem estabelecida e ousa calar-se ou dizer *pode* no lugar de pronunciar *não*! Veja-se, a propósito, a crítica contundente de Clemenceau à falta de capacidade para se resistir às multidões (*ralé*), o que se aplica, *in expressis*:

Já houve homens que resistiam aos mais poderosos monarcas e se recusaram a inclinar-se diante deles, mas tem havido poucos capazes de resistir à multidão, e sozinhos enfrentar as massas mal orientadas, de encarar desarmado o seu implacável frenesi e, de braços abertos, ousar dizer não! Quando a massa exige sim. Esse homem foi Zola!⁴⁸

Poucos se mostram capazes de resistir à *ralé* em frenesi, contrapor-se a sua vontade se apresenta como uma ação de risco para qualquer sujeito isolado. Porém, o mesmo não se impõe às instituições animadas pelo dever-poder de agir e cujos agentes estão protegidos por garantias constitucionais⁴⁹. Nesta atmosfera de (des)guarda da Constituição, o Poder Judiciário fala e silencia conforme a narrativa construída pela elite dominante para a *ralé* e deixa-se sucumbir para privilegiar a flexível ordem econômica e seus interesses.

Em passo rápido, a dimensão econômica ao se confortar com o posicionamento da jurisdição despreza os laços psicológicos mantidos com a *ralé* que se torna tão vítima da ruptura do governo democrático quanto o povo, aquela e este passam a receber a mesma clínica *desconstrutiva* de lesão aos seus direitos políticos e sociais.

3.2 O ESTADO DE EXCEPCIONALIDADE JUDICIAL E A SUSPENSÃO DA CONSTITUIÇÃO

Sem maiores detalhamentos, trata-se de sublinhar que a *ralé*, a jurisdição e os meios de comunicação avalizam pelo parlamento a *aventuresca* transferência do poder

das Letras, 2004, p. 395.

⁴⁸ CLEMENCEAU. *Discurso diante do Senado a 11 de setembro de 1906*; cf Weil, op. cit., pp. 112-3; *apud* ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 136.

⁴⁹ Constituição Federal: “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, (...); II - inamovibilidade, (...); III - irredutibilidade de subsídio, (...)” BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. D.O.U. 191-A DE 05/10/1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

político das mãos do povo para as mãos de grupo oligárquico que o compreende como propriedade do mercado. Aspira-se, pela excepcionalidade, impor um governo ilegítimo cujas diretrizes foram derrotadas em seguidos pleitos eleitorais presidenciais, ou seja, a consecução do Golpe de 2016 decorre também de hierarquização invertida de valores, pela qual a soberania popular cede à compreensão hermenêutica dominante⁵⁰ que aposta em um modelo encimado pela soberania do mercado.

Nesta baliza, uma vez consolidada a quebradura democrática revela-se uma jurisdição de forma clara no que antes se tinha de imperceptível e escondida na penumbra⁵¹. O Poder Judiciário aniquila o princípio da imparcialidade e do Estado Democrático de Direito para, no seu lugar, instituir o estado de excepcionalidade judicial. A jurisdição nesta situação se emancipa da narrativa garantista e se *esquece* do sufrágio eleitoral ao adornar-se, como visto, às expectativas do mercado. Essa *Jurisdição* ineficiente com a garantia do direito à democracia pouco mais significa que um viés consolidado da tradição jurisprudencial brasileira.

Com efeito, o decisor é um *animal* que tem linguagem e a análise de seu uso no Supremo Tribunal Federal autoriza o acesso às razões pelas quais os novos titulares do poder político não encontram dificuldade em degenerar a democracia pela proposição de promessas voltadas ao mercado. *Presentifica-se* na luz a insuficiência de registro nos acórdãos da Suprema Corte de questões associadas à *voz do povo*, ou seja, no conteúdo dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal o emprego das expressões a seguir⁵², se não inexistente, são

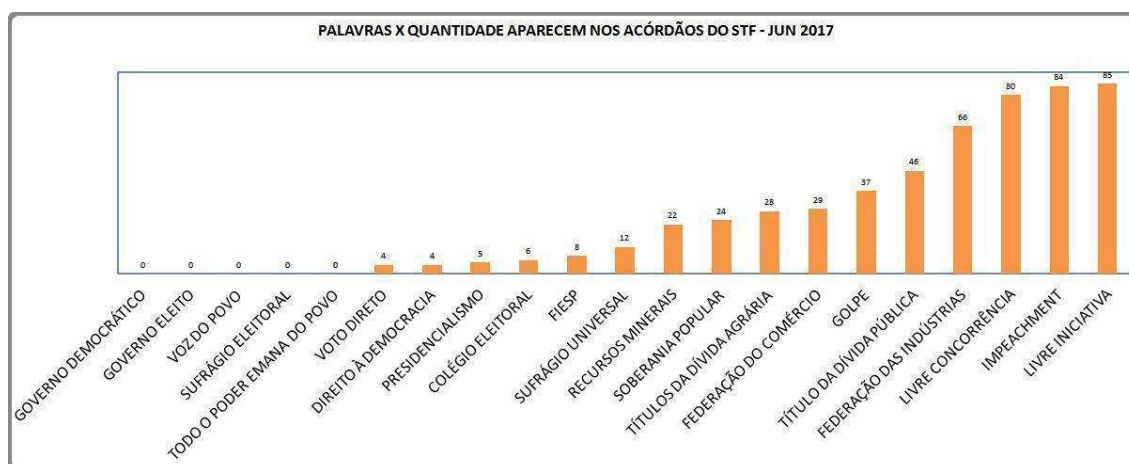
⁵⁰ No sentido de Nietzsche a interpretação é um sintoma de um determinado juízo dominante. NIETZSCHE, Friedrich. *A vontade de poder*. Tradução: Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Francisco José Dias de Moraes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 152.

⁵¹ Palmer sugere um princípio hermenêutico “que o ser de algo se revela, não ao olhar analítico e contemplativo mas no momento em que bruscamente sai da penumbra (...). De igual modo, captaremos melhor as características da compreensão, não através de um catálogo analítico dos seus atributos, nem no discurso do seu funcionamento adequado, mas sim quanto há qualquer ruptura, quando esbarra contra uma parede, quando lhe falta algo que deveria ter.” PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Edições 70 : Lisboa, 2011, p. 138.

⁵² A análise da linguagem deveria ocupar um lugar central no direito, apesar de sua análise não estar isenta de equívocos, pois tanto a análise quanto a linguagem jurídica são imprecisas (não se apoiam na lógica matemática, na qual há impessoalidade absoluta), mas necessárias. No caso dessas palavras individualizadas sem um contexto conhecido ou circunstâncias estabelecidas, as conclusões devem ser cuidadosas, ou seja, tentativas de explicação. O melhor seria uma análise do discurso do próprio acórdão, o que parece impossível realizar, salvo por uma equipe grande de pesquisadores dedicados exclusivamente e por longo tempo à tarefa. Por sua vez, as palavras selecionadas foram capturadas de um sítio oficial do próprio Supremo Tribunal Federal e consolidadas a partir dos “acórdãos” que estão no banco de dados da Suprema Corte, a indicar indubitavelmente que espelham ou representam o seu uso judicial ou a falta de uso judicial: neste sentido pode-se afirmar que algumas faleceram, outras “saem de férias” das decisões do STF, enquanto que outras estão bastante presente nas decisões.

ínfimas: “Governo Democrático”, “Sufrágio Eleitoral” e “Voto Direto”, veja-se o gráfico nº 1, a seguir:

Gráfico 1:⁵³



O gráfico indica a indiferença do Supremo Tribunal Federal para com o Governo Democrático e o Presidencialismo, por outro lado marca a sua preocupação com a Livre Concorrência e a Livre iniciativa.

A imagem fala por si mesma, algumas palavras *falecem*, outras *estão de férias*, mas há aquelas que frequentam com mais assiduidade os acórdãos da Suprema Corte e denotam as temáticas que dirigem as deliberações e as decisões. A peculiar carência da expressão “governo democrático” inscreve de maneira clara algumas barreiras ao uso linguístico no Supremo Tribunal Federal. Portanto, não há durante a crise de 2016 uma alteração no posicionamento da Suprema Corte que em função das circunstâncias do momento deixa de proteger o poder que emana do povo, mas sim a confirmação de uma visão judicial tradicional de indiferença com essas temáticas intrínsecas ao “Governo Eleito” em oposição aos conteúdos afetos, e.g, à “Federação das Indústrias”.

A partir desse diagnóstico pode-se afirmar em toda sua literalidade a falta do Supremo Tribunal Federal à responsabilidade jurídica para com a tutela do *voto direto*, ou seja, com o significado intemporal desta expressão que diz respeito com a fundamental cláusula democrática da constituição, segundo a qual “todo o poder emana do povo”⁵⁴.

⁵³ A metodologia utilizada para a obtenção do quantitativo consistiu da consolidação dos resultados numéricos através de busca no sítio do Supremo Tribunal Federal Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> do Tribunal Federal>. Acesso: jun de 2017.

⁵⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. D.O.U. 191-A DE 05/10/1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

Posta nesses termos a análise, compreende-se a impassibilidade para com a democracia contida na decisão do Ministro Teori Zavascki⁵⁵. Nega-se o pedido da medida cautelar em Mandado Segurança MS nº 34.441 – DF, pela qual a Presidente da República deposta procura no Supremo Tribunal Federal a tutela judicial eficaz para a manutenção de mandato popular outorgado pelo voto direito, mediante “a concessão de provimento liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09”, também pleiteia a ex Presidente Dilma Rousseff que fosse determinada pelo Poder Judiciário “a imediata suspensão dos atos impugnados, bem como o retorno da impetrada (sic) ao exercício da função presidencial”⁵⁶, fundamenta-se o pedido de retorno ao exercício da função presidencial no perigo “que a demora no processo acarretaria para o princípio democrático, com implementação de medidas de governo ilegítimas”⁵⁷.

Invariavelmente, a posição do Ministro Relator em nada diferencia do quadro empírico descrito, confirma-se a orientação de integral esquivo para com o princípio democrático, abona-se a efetividade meramente nominal e formal das normas constitucionais que dispõem sobre o direito à democracia que para o Relator se encontra limitado ao possuir espectro de características singulares⁵⁸, segue-se numa argumentação presa à tradição antifenomenológica e marcada pela obviedade, *in verbis*:

Submete-se a exame do Supremo Tribunal Federal questão relacionada a processo por crime de responsabilidade da Presidente da República (impeachment), **que, como se sabe**, não é da competência do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo (art. 86 da CF).⁵⁹

Prende-se o Relator à expressão *como se sabe*, mas olvida-se que “o saber ocupa o lugar do pensar”⁶⁰ e ao invés de se procurar o que se encontra obscuro no movimento

⁵⁵O Ministro Teori Zavascki foi o Relator do mandado de segurança MS nº 34.441 – DF até seu falecimento. Atualmente a relatoria do MS nº 34.441 é exercida pelo Ministro Alexandre de Moraes.

⁵⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. (Relator Originário: Ministro Teori Zavascki) MS nº 34.441 - DF. Medida Cautelar em Mandado de Segurança.(...) Desconstituição de Ato Administrativo. IMPTE.(S) – Dilma Vana Rousseff. ADV.(A/S) – Jose Eduardo Martins Cardozo. IMPDO.(A/S) – Presidente do Senado Federal. PROC.(A/S)(ES) – Advogado Geral da União. IMPDO.(A/S) – Presidente do Supremo Tribunal Federal. PROC.(A/S)(ES) – Advogado-Geral da União. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=226&dataPublicacaoDj=24/10/2016&incidente=5062307&codCapitulo=6&numMateria=181&codMateria=2>>. Acesso em: 15 de mai. de 2017.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ *Idem*.

⁶⁰ SCHOPENHAUER, A. *Über den Willen in der Natur*, Zürcher Ausgabe, V, p. 199: *apud* RODRIGUES, Ramón. *Hermenêutica e subjetividade*. Tradução: Rebecca Furtado. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016, p. 17 (n.6).

de ruptura constitucional prefere-se a forma do *saber* no lugar da substância do pensar. Assim, interrompe-se a análise compreensiva para ater-se e limitar-se à fácil leitura do *saber* sedimentado contra a democracia pela tradição da jurisdição brasileira, de tal modo que se forma a errônea decisão do Relator ao negar eficácia ao controle judicial de ato legislativo por este não ser “da competência do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo”, situação configuradora de ausência de fiscalização judicial sobre o Poder Legislativo. Desta falha segue-se o comprometimento integral da decisão que leva à *deslegitimação da democracia* pelo esvaziamento do centenário controle entre os poderes (*judicial review*), *in expressis*:

Sendo assim, não há base constitucional para qualquer intervenção do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, importe juízo de mérito sobre a ocorrência ou não dos fatos ou sobre a procedência ou não da acusação.⁶¹

O Relator prossegue na argumentação pelo método descritivo para desembocar na compreensão a fulminar qualquer possibilidade de contenção judicial do arbítrio legislativo. Vale acrescentar, o entendimento do Relator significa transformar em letra morta a função de guardião da constituição e a competência do Supremo Tribunal Federal. A interpretação do Relator pela qual os *juízes* do Poder Legislativo são dogmaticamente soberanos corrobora a revogação pelo parlamento do sistema presidencialista brasileiro e invoca a instituição da soberania parlamentar a se inferir que o poder não decorre dos eleitores e do voto, ou seja, os preconceitos cultivados contra a democracia e a soberania popular estão presentes e explicitados na omissão do exercício de controle jurisdicional nos dizeres próprios do decisor, *in expressis*:

O juiz constitucional dessa matéria é o Senado Federal, que, previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, assume o papel de tribunal de instância definitiva, cuja decisão de mérito é *insuscetível de reexame*, mesmo pelo Supremo Tribunal Federal. Admitir-se a possibilidade de controle judicial do mérito da deliberação do Legislativo pelo Poder Judiciário *significaria transformar em letra morta o art. 86 da Constituição Federal, que atribui, não ao Supremo, mas ao Senado Federal, autorizado pela Câmara dos Deputados, a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.*⁶²

⁶¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. (Relator Originário: Ministro Teori Zavascki) MS nº 34.441 - DF. Medida Cautelar em Mandado de Segurança, *op. cit, loc. cit.*

⁶² *Idem.*

A partir desta posição, a navegação do Relator se dá em uma carta náutica ínsita a um sistema parlamentarista de governo afeto a um modelo onde prevalece a soberania absoluta do parlamento.

Entretanto, no Brasil se reconhece que o direito “nunca albergou um sistema de controle de constitucionalidade tão amplo e diversificado”⁶³, institui-se um Poder Judiciário que exerce amplo controle de atos legislativos, inclusive de Emendas Constitucionais, atos de Poder Constituinte Derivado, de leis e normas federais, estaduais e municipais, do processo de registro de candidatura, da fiscalização e prestações de contas dos candidatos e dos partidos políticos, do controle judicial e a realização de todas as fases do processo eleitoral e, até mesmo, o processamento e o julgamento da impugnação de mandato eletivo presidencial, das investigações eleitorais e representações. Ainda, o Poder Judiciário brasileiro é dotado de competência para anular eleições, determinar eleições suplementares, diplomar os eleitos, etc.

Por tudo, em que pesem as diferenças, o Relator decreta a *morte da jurisdição* para confirmar a soberania absoluta da vontade política dos senadores e a inaptidão da atuação judicial para a defesa da democracia ao afirmar que:

Por isso mesmo, é preciso compreender também que o julgamento, em tais casos, é feito por *juízes investidos da condição de políticos*, que produzem, nessa condição, votos imantados por visões de natureza política, que, conseqüentemente, podem eventualmente estar inspirados em valores ou motivações diferentes dos que seriam adotados por membros do Poder Judiciário.⁶⁴

Devido a *imediaticidade* cognoscitiva surgem dificuldades nos argumentos empregados pelo Relator para o estabelecimento de relação entre a premissa e a conclusão, veja-se:

a) Primeiro Argumento: afirma o Relator que “o juiz constitucional dessa matéria é o Senado Federal, que, previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, assume o papel **de tribunal de instância definitiva**” e conclui o Relator ao afirmar “cuja decisão de mérito é **insuscetível de reexame**, mesmo pelo Supremo Tribunal Federal”. Pois bem, se a

⁶³ VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.); PULCINELLI, Eliana (coord.); MANEIRO, Renata de Marins Jaber (coord.), [et al.]. *Contestação, persuasão e consenso no STF: construindo um constitucionalismo democrático*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016, p. 67.

⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. (Relator Originário: Ministro Teori Zavascki) MS nº 34.441 - DF. Medida Cautelar em Mandado de Segurança, *op. cit, loc. cit.*

decisão é insuscetível de exame porque se assume um papel de tribunal de instância definitiva, tem-se um raciocínio em que a premissa é a conclusão e vice-versa.

b) Segundo Argumento: afirma o Relator que “admitir-se a possibilidade de controle judicial do mérito da deliberação do Legislativo pelo Poder Judiciário *significaria transformar em letra morta o art. 86 da Constituição Federal, que atribui, não ao Supremo, mas ao Senado Federal, autorizado pela Câmara dos Deputados, a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade*” e conclui o Relator ao afirmar “por isso mesmo, é preciso compreender também que o julgamento, em tais casos, é feito por *juízes investidos da condição de políticos*, que produzem, nessa condição, votos imantados por visões de natureza política, que, conseqüentemente, podem eventualmente estar inspirados em valores ou motivações diferentes dos que seriam adotados por membros do Poder Judiciário.” Pois bem, se o exercício de controle judicial sobre ato praticado por um órgão competente de qualquer um dos poderes transforma em *letra morta* a cláusula que atribui competência a esse órgão, então se estaria compreendendo que somente o controle judicial em *letra morta* manteria viva as normas que atribuem competência, ou seja, o controle judicial somente poderia incidir sobre ato que não se incluía na competência do órgão que o praticou. Entretanto, é exatamente pelo exercício do controle judicial que se verificam os vícios advindos do exercício dessas competências, dentre outros como o vício de forma, ilegalidade do objeto, desvio de finalidade, imoralidade, etc.

Em seguida, o Relator opta por tratar a ação (melhor seria o pedido) “a mais atípica e complexa de todas” e traz à baila como razão de sua decisão o relatório senatorial que deveria apreciar nos aspectos jurídicos e fáticos, uma vez que esta peça fundamenta a decisão do Golpe de 2016:

(...)Afinal, entre todas as ações ajuizadas contra o processo de impeachment pela impetrante, esta certamente é a mais atípica e complexa de todas, tanto pela exaustividade da sua elaboração (que totaliza quase cinco centenas de laudas) e pelo conteúdo de suas teses (muitas das quais avançam sobre aspectos especificamente enfrentados no relatório do Senador Antônio Anastasia, em que se baseou a condenação), como pelo resultado que ela se propõe a obter (a decretação de nulidade de uma decisão tomada por mais de 2/3 do Plenário do Senado Federal, (...) que resultou na destituição da impetrante da Presidência da República).⁶⁵

⁶⁵ *Idem.*

Prontifica-se a decisão denegatória em alinhamento com a argumentação consolidada e superficial do canal judicial que balizou o *Golpe de 2016*. Com efeito, recusa-se a impedir o cometimento do dano à democracia e ao sistema presidencialista coacto pelo Poder Legislativo e por um grupo de políticos que, sem qualquer ineditismo na experiência jurisprudencial têm suas condutas maculadas por tipos de natureza penal. Dentro deste complexo tema o Relator originário do Mandado de Segurança afirma a falta de judiciabilidade, *lack of judicially*, das questões postas:

Boa parte dos questionamentos suscitados na impetração impõe juízos ainda inéditos na experiência jurisprudencial brasileira sobre a margem de controle jurisdicional admissível no processo de impeachment, envolvendo delicada avaliação, nesse domínio, a respeito da cláusula constitucional da separação de poderes. A definição dos exatos limites desse tipo de intervenção judicial é tema tormentoso, circundado das mais acirradas disputas doutrinárias, potencializadas, em nosso ordenamento, pelo anacronismo da legislação que define os crimes de responsabilidade e o seu processo de julgamento (...). As diferentes compreensões (...) evidenciam claramente o aspecto controvertido da matéria.⁶⁶

Mantida a receita antifenomenológica da estrutura do comportamento orientada pelo vínculo *ralé-elite*, o Relator fulmina a possibilidade de concessão da medida pleiteada que resguardaria a vontade do povo e o sistema presidencialista brasileiro:

Porém, diferentemente do que sucedia à época do referido julgamento, em que um pronunciamento célere do Supremo Tribunal Federal se impunha como condição *sine qua non* para o desenvolvimento das competências dos demais Poderes, aqui as circunstâncias são outras. Após cerca de 9 meses, o processo de impeachment foi concluído pelo Senado Federal, tendo este, por quórum de mais de 2/3 de seus membros, decidido pela procedência da denúncia, em decisão revestida de presunção de legitimidade. É preciso também considerar que, enquanto a possibilidade de exame de parte das impugnações enunciadas neste mandado de segurança é altamente controversa, dúvidas não há sobre as avassaladoras consequências que uma intervenção judicial volúvel poderia gerar no ambiente (...).⁶⁷

Difícil para o Relator subtrair-se do influxo do sistema de linguagem que impede a captação pela cidadania de qualquer sentimento de estranhamento judicial para com

⁶⁶ *Idem.*

⁶⁷ *Idem.*

o movimento de ruptura. Ao contrário, a decisão afiança o apoio à ruptura que sacrifica os interesses de todos os brasileiros e encerra, finalmente, o processo eleitoral de 2014. O Relator ao invés de resguardar o exercício do Poder Executivo legitimado pelo voto opta em garantir o exercício do poder pelo grupo econômico e político derrotado eleitoralmente que, cada qual de sua forma e característica, demoveu do Poder a soberania popular. A seguir utiliza-se de princípio presidencialista para questionar e deslegitimar os efeitos virtuosos que surgiriam de uma decisão que resguardasse a nação da perda de sua credibilidade no cenário mundial, *in verbis*:

Seriam também enormes as implicações para a credibilidade das instituições brasileiras no cenário mundial promover, mais uma vez – e agora por via judicial – alteração substantiva e brusca no comando da Nação.⁶⁸

Em suma, o Relator⁶⁹ sem qualquer concessão substantiva às garantias da impetrante não vê demonstração quanto a indispensabilidade de prevenir danos às instituições e ao estado democrático de direito, pois no termo final conclui mais uma vez pela leitura inversa a uma jurisdição garantista ao reconhecer a absoluta autoridade ao Senado:

Nessas circunstâncias, somente uma cabal demonstração da indispensabilidade de prevenir gravíssimos danos às instituições, ou à democracia ou, enfim, ao estado de direito é que poderia justificar um imediato juízo sobre as questões postas na demanda, notadamente para o efeito de antecipar qualquer dos provimentos antecipatórios requeridos. Os argumentos deduzidos na inicial, todavia, não possuem tal aptidão. A impetrante limita-se a afirmar que o país não pode “permanecer a ser governado por quem não foi eleito e não exerce seu mandato por decorrência do texto constitucional” e que “o risco da demora é, portanto, o risco da possibilidade de serem implementadas medidas de governo por aqueles que ilegítimamente governam e que não poderão, de fato, ser mais desfeitas”. Tais alegações encontram contradita imediata no próprio texto constitucional, que consagra regime presidencialista em que a eleição do Presidente implica automaticamente a do Vice-Presidente com ele registrado (art. 77, §

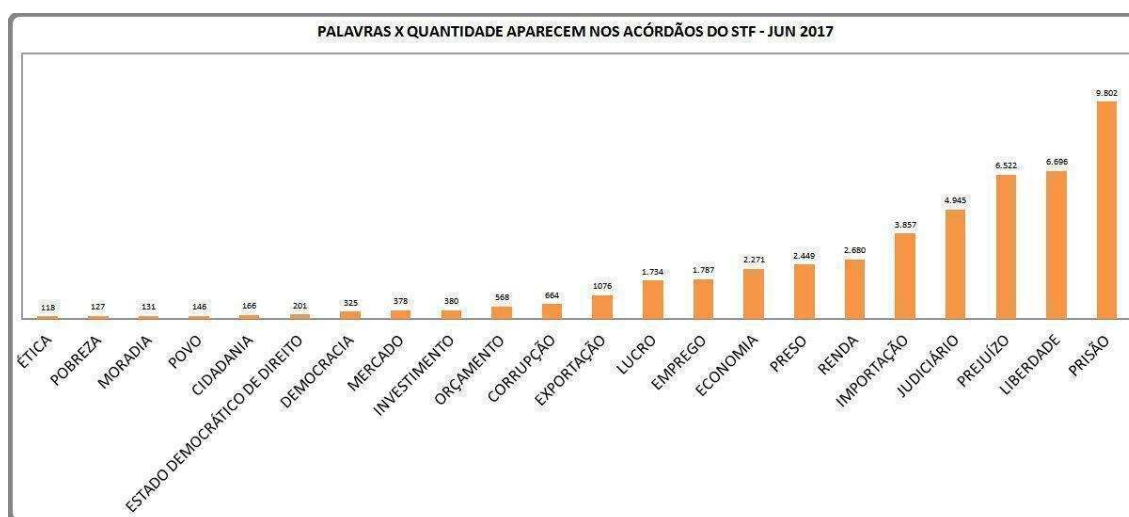
⁶⁸ Idem.

⁶⁹ O processo não entrou em pauta, apesar da petição da impetrante nesse sentido dirigida a Presidenta do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia: "a fim de incluir em pauta o processo castrado": BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet 6298 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL. SEGUNDO AG.REG. NA PETIÇÃO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/05/2017. Publicação. Processo Eletrônico. DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28DILMA+ADJ10+ROUSSEF%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y8ygg42g>>. Acesso em: 09 de jun. de 2017.

1º, da CF), e em que este último tem legitimidade constitucional para suceder o Presidente, em caso de vacância (art. 79). 3. Tendo em vista, portanto, a ausência de demonstração, nesse momento da história do País, de risco às instituições republicanas, ao estado democrático de direito ou à ordem constitucional, revestido de gravidade apta a justificar atuação imediata deste Supremo Tribunal Federal, indefiro a liminar pleiteada.⁷⁰

Inquestionavelmente, a decisão do Ministro Teori Zavascki no MS nº 34.441 - DF está contida em um universo empírico reproduzido limitadamente no gráfico abaixo, no qual são apresentadas algumas questões que apostilam as razões pelas quais Teori Zavascki indefere a liminar pleiteada⁷¹, há pela análise a confirmação do assujeitamento – *assujettissement*⁷² do Relator à competência sedimentada na Suprema Corte contrária à tutela da democracia:

Gráfico 2:⁷³



O gráfico indica a preocupação do Supremo Tribunal Federal com o par binário liberdade e prisão, por outro lado marca a fraca judicialização da temática da cidadania e do povo.

⁷⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. (Relator Originário: Ministro Teori Zavascki) MS nº 34.441 - DF. Medida Cautelar em Mandado de Segurança, *op. cit, loc. cit.*

⁷¹ Interessa-lhe garantir o lado persecutório e policial penal do Estado em sintonia com a vontade da *ralé*, o valor que se alça ao cume pela *Jurisdição Ôntica* consiste na dogmática vedação da *obstrução da justiça* (sic) para se acabar com a impunidade e a corrupção no Brasil.

⁷² *Assujeitamento* é tradução livre de *Assujettissement*, expressão utilizada por Rodrigues com a finalidade de tratar sobre a função do sujeito moderno e sua função frente à ideologia que expressa a necessidade que o determina. RODRIGUES, Ramón. *Hermenêutica e subjetividade*. Tradução: Rebecca Furtado. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016, p. 131.

⁷³ A metodologia utilizada para a obtenção do quantitativo consistiu da consolidação dos resultados numéricos através de busca no sítio do Supremo Tribunal Federal Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> do Tribunal Federal>. Acesso: jun de 2017.

Depreende-se do gráfico que os interesses econômicos de *importação, renda, emprego, lucro exportação* não limitam às *reflexões de prudência* da Suprema Corte brasileira e são de uso no Supremo Tribunal Federal. Distintamente do mercado, as temáticas que conferem significado com o *povo, cidadania, estado democrático de direito* não orientam a hermenêutica da Suprema Corte. Alinha-se essa constatação com a decisão denegatória no MS nº 34.441 – DF retro mencionado que exige *demonstração da indispensabilidade* para prevenir dano à democracia, o que significa demarcar com precisão a opção pela morte do controle judicial, apesar de preconizado em inúmeras cláusulas da Constituição de 1988.

Dessarte, confirma-se que o Supremo Tribunal Federal em momentos de crise debilita-se de seu dever-poder de garantir a fiscalização e de guardião da constituição na proteção do princípio democrático e, por conseguinte, se dispõe a tornar visível sua falta de sensibilidade para com o *voto popular* pela infausta aliança com visões que menosprezam a república democrática e o sistema presidencialista, pois prefere-se orientar na linha da tradição econômica⁷⁴ que arrisca o sistema num futuro cuja certeza de sucesso não se pode assegurar para a maioria do povo brasileiro.

Não é apenas isto, para a consecução do apoio ao projeto antidemocrático, a jurisdição instaura o regime de excepcionalidade⁷⁵ através de decisões *em dente de serra* que reduzem as garantias democráticas, claro favorecimento dos interesses de classe daqueles que fazem parte da elite econômica. A Constituição de 1988 democrática e republicana se submete à atávica hermenêutica autoritária ínsita na nata da elite dominante, inverte-se o plano de hierarquia a supremacia dos princípios fundamentais pelas conveniências e promessas econômicas.

A falta de fidelidade à Constituição se funda na ética autoritária da elite brasileira, seu *factum brutum*. Assim, sucede registrar que se trata de repetição histórica de prática jurisdicional vetusta, demonstra-se uma vez mais a incapacidade da jurisdição liberar-se da tradição de arbítrio alojada na oligarquia brasileira em momentos de crise⁷⁶, esta a face

⁷⁴ Atina-se para a lição de Carnelutti para quem o instituto econômico “se converte em direito”, apesar de ser a economia “inimiga da moralidade”. CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2004, p. 27 e 34.

⁷⁵ Reporta-se à famosa expressão de Schmitt em 1922 na sua Teologia Política (Politische Theologie), segundo a qual soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção”. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo : Boitempo, 2000, p.11.

⁷⁶ “Não conhecido do pedido. Habeas Corpus impetrado em favor de Maria Prestes ou Olga Benário, estrangeira presa, considerada pernicioso à ordem pública. A paciente, grávida, e em processo de extradição, pleiteia que

encoberta do *Ser* da jurisdição: alude-se às lições de Laurence Tribe segundo as quais há aqueles que estão dispostos a desconsiderar toda ou parte da constituição em tempos de crise (...) ⁷⁷. Na hipótese brasileira, desenha-se uma cláusula jurisdicional não escrita ⁷⁸ em vigor no direito constitucional: *a jurisdição não se assume competente para garantir a ordem constitucional democrática. A constituição possui a narrativa de eficácia e efetividade desde que se vivencie um período de normalidade.*

Dito de outra forma, a ação jurisdicional enquanto obra imperfeita se deixa conceber a partir de uma rede formada pelo fluxo econômico e interesses extra constitucionais. A partir desse nível surge a causa que dirige a conduta histórica da jurisdição no apoio aos governos ilegítimos, momento do direito penal *forte* para contrabalançar a incúria com o direito à democracia. Deste estado, emerge um estado de excepcionalidade judicial para além do conteúdo dos autos processuais, a posição dos juízes são publicadas pela mídia com antecedência, a jurisprudência se edita nas entrevistas do mundo extraprocessual que são tomadas pelo senso comum como acórdãos válidos. Lesiona-se a função jurisdicional pela antecipada disseminação de compreensão hermenêutica por parte de julgadores, o Diário Oficial se edita nas entrevistas jornalísticas, programas radiofônicos ou mesmo em locais inapropriados.

Por todos, digna de nota a excepcional participação do Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal em entrevista na praça de alimentação de um shopping de São Paulo, presta-se a autoridade judicial a ser entrevistada por uma militante do *Movimento contra a Corrupção* ⁷⁹. Durante a entrevista se traduz com clareza a aprovação ministerial ao

seja julgada no Brasil pelos crimes cometidos.” HC n. 26155. Relator Ministro Bento de Faria. Maria Prestes (Olga Benário). Revista Jurisprudência, v. XXX 252/253. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdeScricaoHC26155>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

⁷⁷ Ao tratar sobre a extra constitucionalidade, Laurence Tribe nega que a constituição invisível (*The invisible constitution*) se confunda com o percurso seguido por aqueles que não cumprem a constituição em tempos de crise: “some people are prepared to disregard all or part of the Constitution in times of crises, real or manufactured”. TRIBE, Laurence H. *American The invisible constitution*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 10.

⁷⁸ Expressão traduzida literalmente de “unwritten constitution” utilizada na obra de TIEDEMAN, Christopher G. *The unwritten constitution of the United States: apud* TRIBE, Laurence H. *American The invisible constitution*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 10.

⁷⁹ Gravado em um shopping de São Paulo, “O Ministro defendeu a Constitucionalidade do Processo de impeachment” na exata medida do vídeo postado “na página de um grupo chamado Movimento contra a Corrupção”, a entrevista foi a uma senhora de nome Ana Cláudia. O vídeo em sua integralidade pode ser visto em: <https://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=_vMoNtIVkHY>. Em vídeo, Celso de Mello diz que impeachment é 'instrumento legítimo'. Ministro do STF aparece em entrevista de ativista em

movimento iniciado por Eduardo Cunha (*impeachment* da Presidente Dilma) ao defender a “Constitucionalidade do Processo”. Sem contraditório e ampla defesa o Decano Juiz do Supremo Tribunal Federal expõe sua posição extra autos, cujo relato colabora com o sistema de linguagem que codifica o movimento contra o sistema presidencialista de governo pela aceitabilidade do *impeachment*, tão somente por estar formalmente previsto na constituição.

A partir desta conduta levada ao mundo ôntico compreende-se porque a diérese do *Golpe de 2016* sugere a separação do tecido social entre dois grandes grupos: a um lado da cicatriz ergue-se o governo ilegítimo com apoio da elite dominante e de outra banda os defensores da força normativa da constituição e do regime democrático.

Convém enfatizar, a inefável conduta de alguns membros da cúpula do Poder Judiciário se reflete no piso do poder e nesta simetria de excepcionalidade determina-se a interceptação telefônica do Escritório de Advocacia e com isso “25 advogados”⁸⁰ são *grampeados*. Igualmente, ordena-se judicialmente “o monitoramento dos voos dos advogados”,⁸¹ dentre outras medidas que confirmam a excepcionalidade do estado instituído judicialmente. Dessas ações não nasce correção contra o responsável pelas medidas, porque defluem de interpretação⁸² em um contexto de excepcionalidade decretado judicialmente.

Com efeito, a análise do conteúdo da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região demonstra que este órgão se auto interdita para agir contra o responsável destas medidas através de barreira hermenêutica autoimposta fundada no critério da *excepcionalidade*, pois para esse órgão judicial a lei só pode ser interpretada dentro de um âmbito de normalidade, *in expressis*:

De início, impõe-se advertir que essas regras jurídicas só podem ser corretamente interpretadas à luz dos fatos a que se ligam e de todo modo verificado que incidiram dentro do âmbito de normalidade por

shopping de SP. Ele também defendeu a atuação de Teori Zavascki e Sérgio Moro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/em-video-celso-de-mello-diz-que-impeachment-e-instrumento-legitimo.html>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

⁸⁰ VASCONCELLOS, Marcos de (Chefe de redação da revista) e RODAS, Sérgio (Repórter da revista). Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados>>. Acesso em: 4 abr. de 2017.

⁸¹ “Cabe, ainda, observar que o fato questionado neste feito não é o primeiro episódio controverso do ponto de vista disciplinar em que o magistrado se envolve. Em 2013, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal quanto a decisão do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro que, visando dar efetividade a prisão preventiva decretada, determinou o monitoramento dos voos dos advogados do réu:”

⁸² “Toda interpretação tem seu ter-prévio, seu ver-prévio e seu conceber-prévio. Se ela, como interpretação assume a expressa tarefa de uma pesquisa, então o todo dessas ‘pressuposições’ por nós denominado a situação hermenêutica requer uma prévia elucidação e uma segurança a partir do objeto [...]”. HEIDEGGER, Martin. *Ser e o Tempo*. Trad. Fausto Castilho. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012, p. 641.

elas abrangido. É que a norma jurídica incide no plano da normalidade, não se aplicando a situações excepcionais, (...). Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", sob a direção do magistrado representado [juiz Sérgio Moro], constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. (...) Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. (Des. Federal Rômulo Pizzolatti, Relator)⁸³.

A descrição minudencia que não há lugar para dúvidas, decreta-se pelo Poder Judiciário uma ilha de excepcionalidade no Brasil, ativa-se o direito de crise e se confirma a pausa constitucional, vige a inconstitucionalidade⁸⁴ imersa na lógica da indiferença com as garantias, somado à irresponsabilidade com o regime democrático.

Ademais, o órgão do Poder Judiciário instalado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região dilacera a norma jurídica correcional ao imunizar de apuração aquele que em tese seria tão somente investigado em juízo que ainda não se compreende gravado de definitividade, impede-se a averiguação dos atos de uma autoridade, consideração corriqueira no Estado Democrático de Direito, porém inadmissível durante a vigência de ordem excepcional.

Abreviadamente, a crítica desses acontecimentos se dirige ao discurso judicial e a ações de alguns de seus membros cujo abatido estado de ânimo com a tutela do direito à democracia leva à parcial conclusão: a jurisdição está Morta⁸⁵ pelo estabelecimento de seu vínculo psicológico⁸⁶ com o pensar da *ralé arendtiana* e a elite brasileira. Gera-se a

⁸³ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Interessado: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

⁸⁴ Há, entretanto, *Juiz em Berlim*. Menciona-se o único voto divergente do Des. Federal Rogerio Favreto. (decisão por 13 votos a 1, a corte considerou “incensurável” a conduta do Juiz Sérgio Moro): BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Interessado: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Voto Vista do Des. Federal Rogerio Favreto. Peço vênia para divergir do eminente Relator. “De início, entendo não ser adequada a invocação da teoria do estado de exceção (...). Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso e determinar a instauração de processo administrativo disciplinar”. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-rogerio-favreto.pdf>>. 15 mai. de 2017

⁸⁵ Assemelha-se à famosa expressão de Nietzsche em Zarathustra: *Gott ist tot* ("Deus está morto") que apareceu também em seu livro *Die fröhliche Wissenschaft* (*A Gaia Ciência*) e em diversas obras anteriores de Hegel.

⁸⁶ “O direito é uma conexão de fins fundada na consciência do direito como um fato psicológico constantemente atuante.” DILTHEY, Wilhelm. *Introdução às ciências humanas. Tentativa de uma fundamentação para o estudo da sociedade e da história*. Tradução: Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p.71.

partir da situação de excepcionalidade a construção de uma ilusão no Poder Judiciário copertinente aos seguintes fatores: o temor⁸⁷ para defender a democracia além do discurso retórico e abstrato; a manifesta abertura dialógica entre investigados e acusados⁸⁸; a aliança da jurisdição aos veículos de mídia, estes necessários para a conquista do apoio popular⁸⁹; e a falta de compromisso com a democracia no nível *concreto*, ou seja, na prática jurisdicional *em si* durante os momentos de tensionamento constitucional.

Diz-se de maneira evidente, desta realidade efetiva provém um estado nocivo e perigoso para com a Constituição a evidenciar que o direito à democracia se resume a mero discurso retórico do *logos* judicial, no qual o estado de excepcionalidade é desafiado apenas ocasionalmente pela hipocrisia, *occasionally hypocritical*⁹⁰, aludida pelo uso retórico das normas constitucionais no lugar da eficácia normativa.

3.3 A MARCHA DA INSENSATEZ

A luta pelo poder político nacional que se resolve pelo cometimento do *Golpe de 2016* se baliza desde o início em *puerenda origo*⁹¹ e se constrói *in embryo* pelo grupo político capitaneado pelo então Vice-Presidente Michel Temer⁹² (PMDB-SP) associado ao ex presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), ambos

⁸⁷ O medo “confunde e faz perder a cabeça”. HEIDEGGER, Martin. *Ser e o Tempo*. Tradução: Fausto Castilho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 403.

⁸⁸ Notícia-se pela imprensa que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Gilmar Mendes manteve encontro com o Sr. Presidente da República Temer, apesar deste último ser parte em ação de Impugnação de seu mandato e Investigação Eleitoral no próprio Tribunal Superior Eleitoral, órgão judicial de cúpula da Justiça Especializada presidido pelo primeiro. “Para juristas, amizade entre Temer e Gilmar levanta dúvidas sobre imparcialidade de ministro no TSE...”. BBC & UOL. *Para juristas, amizade entre Temer e Gilmar levanta dúvidas sobre imparcialidade de ministro no TSE*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/04/03/para-juristas-amizade-entre-temer-e-gilmar-levanta-duvidas-sobre-imparcialidade-de-ministro-no-tse.htm>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

⁸⁹ G1&GLOBO. *Sérgio Moro grava vídeo agradecendo apoio da população na Lava Jato*. Gravação foi publicada na página 'Eu Moro com Ele', em uma rede social. Juiz agradeceu pelas manifestações de solidariedade enviadas no último ano. 19/03/2017 17h43 - Atualizado em 19/03/2017 21h04. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/sergio-moro-grava-video-agradecendo-apoio-da-populacao-na-lava-jato.html>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

⁹⁰ Expressão utilizada por Cass Sunstein em sua obra “Radical in Robes” ao criticar a posição fundamentalista de muitas pessoas de honra e boa fé. (many people of honor and good faith). SUNSTEIN, Cass. R. *Radical in robes. Why extreme right-wing courts are wrong for america*. New York: Basic Books, 2005, p. xv.

⁹¹ Início vergonhoso (tradução). NIETZSCHE, Friedrich. *A vontade de poder*. Tradução: Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Francisco José Dias de Moraes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 152.

⁹² O Vice-Presidente Temer conjura e quebra a fidelidade cívica para com a democracia no intuito de atender ao seu interesse de se ver empossado de poder político no cargo de Presidente da República sem o concurso do voto universal e secreto do corpo de eleitores e, ao tomá-lo, impor ao povo um programa de governo recusado nas urnas e alinhado com o proposto pelo PSDB, adversário na eleição de 2014.

aliados do Senador Aécio Neves⁹³ (PSDB-MG).

Pelo *Golpe de 2016* transfere-se a titularidade da soberania do povo para um conjugado de forças representado pelos meios de comunicação social e por um tripé formado pelas seguintes dimensões: a) econômica: grupo constituído e liderado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP; b) política: diretamente responsável pelo cometimento de empreendimento de ruptura institucional; e c) judicial que completa o tríduo pelo vínculo formado com a ralé e a elite. O eixo judicial exerce a coleta privilegiada de informações processuais penais, *publicização* de dados através de vazamentos seletivos indutivos que favorecem as ações político-partidárias.

Apesar da relevância de todas as dimensões, a participação levada a cabo pelo Poder Judiciário no processo de crise⁹⁴ se evidencia pela *ingenuidade* institucional no trato com os valores democráticos, a jurisdição se presta a vestir de *legalidade formal* as águas superficiais do canal pelo qual caminha o movimento de pausa constitucional. Os cidadãos são vistos tal como *maiorias minorizadas*⁹⁵ de cuja alienação dos processos decisórios agrava a crise de legitimidade.

Se a partir da lição original de Carl-Von-Clausewitz a guerra se resume “a continuação da política”,⁹⁶ no Brasil contemporâneo o *processo judicial* subsiste como um meio para a continuação da política sem o sufrágio eleitoral, conjuntura que leva à deterioração da própria jurisdição ao garantir a ocupação pelo legislativo do espaço da política

⁹³ A causa da crise constitucional arrasta a econômica, a política, a proteção social e a hermenêutica jurídica para a parcialidade. Instala-se a crise no Brasil a partir de muitas vontades originárias no espaço inteligível da razão humana, mas certamente uma vontade desponta em evidência dentre as demais, qual seja, a falta de percepção democrática do grupo chefiado pelo Senador Aécio Neves que se recusa oportunamente a aceitar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que diplomara a chapa adversária como vitoriosa no pleito eleitoral de 2014 à Presidência da República. A ação antidemocrática de Aécio Neves e de seu grupo político oferecem as salvas iniciais à comunidade política voltada e comprometida com o projeto de destruição da vontade da soberania popular colhida pela Justiça Eleitoral em 2014.

⁹⁴ Define-se a crise constitucional com o auxílio de Bauman: “A constitutional crises arises when some significant proportion of a political community refuses to accept as authoritative the decisions of its governing institutions(...)”. BAUMAN, Richard W. KAHANA, Tsvi. *The least examined branch. The role of legislatures in the constitutional state*. Ney York: Cambridge, 2006, p. 481.

⁹⁵ O Filósofo Andre Berten utiliza esta expressão ao criticar a fragilidade das democracias modernas: “O que Lefort mostra é a fragilidade essencial das democracias modernas, o que corresponde muito bem à realidade: as tentativas de captação do poder, de apropriação do direito, de monopolização do saber conseguem muitas vezes silenciar as reivindicações das minorias ou das maiorias minorizadas.”. BERTEN, Andre. *Existe uma política pós-moderna?*. Ensaios Filosóficos, Volume VII – Abril/2013. Disponível em: <http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo7/BERTEN_Andre.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.

⁹⁶ CLAUSEWITZ, Carl von (1996). *Da guerra*. São Paulo: Martins Fontes: *apud* MORAES, Wallace dos Santos. *A política como continuação da guerra – Ditadura e democracia no Brasil – mais do mesmo*. Disponível em: <<http://www.otal.ifcs.ufrj.br/a-politica-como-continuacao-da-guerra/>>. Acesso em: 2 abr. de 2017.

sem o povo. A função judicial nesta oportunidade se descarta dos elementos existenciais de racionalidade e de submissão à constituição e às leis, união essencial cuja carência induz à compreensão da morte da jurisdição no sentido de sua dignidade inaugurada com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988.

São inúmeros os exemplos de imersão na política dominante pelos membros do Poder Judiciário, uma observação acurada permite reproduzir exemplos riscados pelo Ministro Gilmar Mendes, a partir dos quais repetidas ações corroboram com a falta de racionalidade judicial e imparcialidade, rota que segue para além da jurisdição ao pisar sobre o terreno da insensatez⁹⁷ e instabilidade, conduta que *sic e simpliciter* devasta a jurisdição. A função judicante não se pressente que sua colaboração antidemocrática leva à insensatez política, pois ao invés de fundamentar-se nos valores constitucionais e democráticos, opta pelo jogo político-econômico.

Essa amarração indevida da jurisdição com as dimensões dominantes se por um lado a *empodera* desmesuradamente, de outro a fragiliza pela falta de *expertise* e de

⁹⁷ “A história é extensa, mas não custa recapitular alguns exemplos de promiscuidade. Michel Temer, Aécio Neves, José Serra, Blairo Maggi, Eduardo Cunha são algumas das autoridades públicas que lhe freqüentam, antes e depois que tiveram suas reputações gravemente atingidas por denúncias de corrupção.” (...) Os fatos abaixo não geraram mais do que algumas notas na imprensa. São uma pequena amostra dessa anestesia: (i) Gilmar Mendes telefona, em fevereiro de 2015, ao governador do Mato Grosso, Silval Barbosa, depois de a polícia ter executado mandado de busca e apreensão na casa do governador. Manda um “abraço de solidariedade” e promete conversar com Toffoli; (ii) Encontra-se, fora de pública, em março de agenda 2015, com o ex-presidente da Câmara Eduardo Cunha, quando este já era investigado pela Operação Lava-Jato; (iii) Encontra-se novamente, em julho de 2015, com Eduardo Cunha para discutir o impeachment de Dilma Rousseff; (iv) É organizador de Seminário Luso-Brasileiro de Direito Constitucional, em março de 2016, realizado em Portugal pelo Instituto de Direito Público, que contou com a presença de Aécio Neves e outros políticos (no calor da crise política, Michel Temer, confirmado, cancelou sua participação em cima da hora). O evento ocorreu numa hora de alta tensão da Lava Jato e seus reflexos no processo de impeachment, logo depois que Gilmar Mendes, em liminar monocrática, invalidou nomeação de Lula para o ministério de Dilma. O mesmo IDP, meses antes (12/2015), inaugurava escola de direito em São Paulo com presença de muitos políticos, como Michel Temer, recebidos no palco por Gilmar Mendes. Michel Temer, mais uma vez, estará presente num seminário do IDP nos dias 20 e 21 de junho, evento patrocinado pela Caixa. Poucos dias antes, o TSE, sob a presidência de Gilmar Mendes, reinicia o julgamento que põe em risco o mandato do presidente. (v) Almoça, em março de 2016, com José Serra e Armínio Fraga. Horas mais tarde, julga no STF o rito do impeachment, com declarações inflamadas contra a corrupção de um partido político que não lhe agrada, que pouco tinham a ver com o mérito daquele processo. Questionado sobre o episódio, respondeu: ‘Não estou proibido de conversar com Serra, nem com Aécio’. (vi) Alguns jantares: a) em sua própria casa, com pecuaristas, o Ministro da Agricultura Blairo Maggi, e o vice-presidente Michel Temer, que manifestava ali a vontade de que o impeachment de Dilma fosse antecipado (2/8/2016); b) com o presidente Michel Temer, no Palácio do Jaburu, para uma “conversa da rotina” (22/1/2017); c) em sua própria casa, numa homenagem a José Serra, investigado na Lava Jato, com presença de Michel Temer (16/3/2017); (vi) Michel Temer, alvo de processo que pode levar à sua cassação no TSE, presidido por Gilmar Mendes, indica primo deste para diretoria de agência reguladora (14/3/2017).” MENDES, Conrado Hübner. *O inimigo do Supremo. Sobreviver a Gilmar Mendes é um desafio do cotidiano do STF* (05 de Junho de 2017). Disponível em: <<https://jota.info/colunas/supra/o-inimigo-do-supremo-05062017>>. Acesso em: 6 de jun. de 2017.

desenho institucional adequados para gerir as novas responsabilidades assumidas, indevidamente.

Não é preciso se aprofundar para se constatar que o aumento da influência do poder do Poder Judiciário em relação aos campos reservados constitucionalmente aos demais poderes acarreta, em proporção direta, o aumento da crise política devido a inexistência de solução jurídica eficaz para as questões construídas pela lide política.

Trata-se de sublinhar que esta concepção política da jurisdição não tem o condão de sanar os problemas institucionais que surgem a partir desta indiferença com a defesa da democracia, ou melhor, o experimento judicial de se omitir na salvaguarda da Constituição para se empoderar como *player* político em relação ao demais poderes (em ruínas), tão somente, se presta à acumulação de poder político sem finalidade prática e legitimidade, salvo nos casos de controle processual penal que, obviamente, não possuem o condão de pactuar uma trégua ou promover uma *fides* de retorno ao regime democrático e à normalidade constitucional.

A face mais escondida do *Ser judicial* toma a clareira nos termos de que o decisor que caminha na *ingenuidade* calcado em orientações sedimentadas pelo mundo cotidiano se interdita da plena e integral elucidação do fenômeno político⁹⁸ ao ponto de, como visto alhures, lançar de morte o controle judicial de atos do parlamento que levam à usurpação do poder, inversamente, a soberania popular sofre controle parlamentar enquanto este, devido seu poder absoluto, não sofre fiscalização do Poder judiciário.

Portanto, nestas circunstâncias de insensatez, somada à incapacidade política, desborda-se a jurisdição no abandono de sua ínsita função contramajoritária⁹⁹, seja em relação aos demais poderes (*checks and balances*) ou em relação à vontade expressa pela própria massa ocasionalmente reunida (*ralê*). Destas forças aniquilantes da democracia vem ao mundo uma forma pervertida de jurisdição constitucional que ao negar oposição à lesão ao sufrágio eleitoral se esquece da democracia.

⁹⁸ A satisfação do decisor com a cômoda situação que lhe apresenta o conhecimento inicial que lhe é dado pelo mundo ôntico, posição naturalmente antifenomenológica e não questionadora do *Ser-aí*, limita-se à análise parcial do fenômeno e não à coisa em si. Deste modo, o *decisor* não elucida a própria coisa em si, não desenha seus contornos ocultos, não enxerga as suas obscuridades e ao cabo se omite duplamente ao deixar *inefetivo* o que lhe cabe guardar, qual seja o direito à democracia e o sufrágio eleitoral, áreas que o poder judicial deveria atuar amplamente por ser sua função essencial.

⁹⁹ “Judicial review is a counter-majoritarian force in our system.” [incluído na 4 Ed.] BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch. - The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2ª ed. New Haven and London: Yale University Press, 1986, p. 16

O único meio eficiente à disposição do Poder Judiciário contradiz com a solução da crise política, o processo criminal não contém as fases dialógicas que edifiquem um pacto democrático. Necessário, mas o avanço da análise e persecução penal não abre a porta de saída que leve novamente à normalidade. É, por conseguinte, preciso para o reencontro com a normalidade constitucional¹⁰⁰ a aceitação da importância de se efetivar “um esforço crítico especial”¹⁰¹ de libertação de preconceitos erigidos, tradicionalmente, contra a democracia e a soberania popular.

Cabe considerar que este esforço de *juez* crítico se baseia no processo fenomenológico do qual se afiança que a *verdade* não se abre espontaneamente ao decisor, contrariamente, demanda o enfrentamento de dificuldades através de consideração que reconheça os obstáculos ao entendimento dos acontecimentos em sua integralidade, ou seja, há barreiras que encobrem o desvelamento da *verdade* em todo o movimento que desemboca no Golpe de 2016, de outra forma encontra-se o estado atual de criminalização da política em todos os sentidos.

No que tange ao campo da hermenêutica exige-se também um esforço fenomenológico do Poder Judiciário ou, das duas uma, o decisor se mantém na posição de *ingenuidade* e de *assujeitamento* ou se emancipa da orientação solidificada de preconceitos e, neste último caso, se aproxima da *verdade* e dos valores escritos nos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil. Por tudo, espera-se que o Poder Judiciário retorne à função de órgão garantidor dos direitos fundamentais e da Constituição sob pena de nesta marcha da insensatez também se tornar objeto de lesões similares às cometidas contra a democracia e o poder executivo coacto¹⁰².

¹⁰⁰ Deveria prevalecer no *Ser* a cautela e a prudência nas ações para não se tornarem vítimas da própria sensibilidade ou de um “encanto dos argumentos” mutáveis contidos no discurso massificado que produz a jurisprudência decisionista, originada e fundada para o atendimento dos reclamos da massa.

¹⁰¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Guiachini. 12 ed. Petrópolis : Vozes, 2012, p. 362.

¹⁰² Foge ao escopo deste Artigo a análise da conduta omissiva do Ministério Público no que tange à defesa do “regime democrático e dos interesses sociais”, ambos fundamentos da República Federativa do Brasil apagados de judicialidade e efetividade nestes períodos de crises política, jurídica e hermenêutica que se abalam sobre o país a partir da derrota eleitoral do Senador Aécio Neves em 2014. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. D.O.U. 191-A DE 05/10/1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o governo democrático representativo fundado na soberania popular inaugurado por ocasião da promulgação da Constituição Cidadã em 1988 foi alijado do poder em 2016. Encerra-se, assim, um ciclo de aperfeiçoamento democrático para no seu lugar restar imposto um projeto que contou com a conjugação de um sistema formado pela dimensão econômica do Estado de São Paulo (FIESP); política idealizada e liderada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha do PMDB, Senador Aécio Neves do PSDB e pelo então Vice-Presidente da República Michel Temer do PMDB; e pelo grupo Judicial em conexão com a nomeada elite e a *ralé arendtiana*.

Pela ruptura democrática confirma-se a ilusão da soberania do voto popular no Brasil e da efetividade do sistema constitucional na garantia do presidencialista republicano. Há uma explicação para o sucesso do movimento de ruptura, segundo o magistério de Hannah Arendt o estabelecimento de vinculação da elite com a *ralé*, transposição no Brasil que reconhece nesta associação a responsabilidade pela materialização do projeto traçado pelo ex Deputado Eduardo Cunha.

Até a consecução do Golpe de 2016 a *ralé* formata o discurso do Poder Judiciário e, sinergicamente, o pronunciamento, ações e omissões de alguns de seus membros colaboram para o movimento da *ralé*. Demonstra-se que a *ralé* e não o povo eleitor, com muita facilidade, ocupa os espaços públicos sob orientação da elite dominante, a mesma que enfileira o Poder Judiciário para o alcance de seus interesses econômicos. As medidas excepcionais e pendulares promulgadas pelo Poder Judiciário caracterizam um Estado de excepcionalidade estabelecido pela própria jurisdição que procura um perfeccionismo penal vigoroso, de onde resulta a lesão dos valores constitucionais. Para o alcance deste objetivo, rompe-se a ordem constitucional e pratica-se uma jurisdição em *dente de serra* incidente sobre os princípios e direitos fundamentais.

Outra ilusão desconstruída foi a imparcialidade de alguns órgãos do Poder Judiciário, os quais se mostram pela face que apenas tolera a soberania popular ao invés de garanti-la com efetividade. Nesta mesma perspectiva, a obtusidade para com os valores intrínsecos da democracia e a desídia na guarda da constituição se desnudam e se põem à luz numa flagrante e deplorável insensatez, móbil da rejeição ao direito à democracia.

Nesse tom, a par de sua grandeza, compreende-se o *Ser do Poder Judiciário*

ao avesso, no lugar de se ostentar imparcial se arranja indevidamente como ordenador do sentido político e econômico, equiparando-se a órgão partidário fiador de movimento de ruptura, o que faz, principalmente, pelas suas *decisões* que canalizam formalmente o movimento que leva à substituição do governo eleito por outro sem licitude e legitimidade.

A naturalização do Golpe de 2016 pelo Poder Judiciário e sua conduta radicalmente autolimitante, *judicial self-limitation*, no exercício do controle judicial sobre o julgamento da Presidente deposta pelo Parlamento, transfere para o senso comum uma noção de realidade amarela, mas se trata de um momento cinza pelo descompromisso com a democracia, fundado no arbítrio das normas do mercado que alcançam o povo desprotegido dessas forças, ou seja, a jurisdição cujo ente se mostrava amarelo, desfigura-se na essência e apercebe-se ser na sua maneira cinzenta, logo quando mais se precisa de sua efetividade a jurisdição constitucional se esquece da democracia...

A jurisdição amarela ou o povo não são proposições independentes de mim que as exprimo e percebo.(...)A jurisdição amarela e o povo, apercebo-me a luz do dia que a jurisdição era cinzenta e o povo era a *ralé*.¹⁰³

5. REFERÊNCIAS:

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo : Boitempo, 2000.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BAUMAN, Richard W. KAHANA, Tsvi. *The least examined branch. The role of legislatures in the constitutional state*. New York: Cambridge, 2006.

BBC & UOL. *Para juristas, amizade entre Temer e Gilmar levanta dúvidas sobre imparcialidade de ministro no TSE*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/04/03/para-juristas-amizade-entre-temer-e-gilmar-levanta-duvidas-sobre->

¹⁰³ Paráfrase a partir do texto de Lyotard, no original: “Este muro é amarelo não é uma proposição independente de mim que a exprimo e percebo o muro.O muro amarelo, apercebo-me a luz do dia que era cinzento.” LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armino Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 15.

imparcialidade-de-ministro-no-tse.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

BERTEN, Andre. *Existe uma política pós-moderna?*. Ensaios Filosóficos, Volume VII. Abril/2013. Disponível em: <http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo7/BERTEN_Andre.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch. The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2ª ed. New Haven and London: Yale University Press, 1986.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AImp 45 – Arguição de Impedimento (Processo físico). Relatora: Ministra Presidente. Origem: RJ – Rio de Janeiro. Relator atual: Ministra Presidente. Agrte.(s) Ministério Público Federal. Proc.(A/S)(ES).: Procurador-Geral da República. Agrdo.(A/S): Relabor do HC nº 143247 do Supremo Tribunal Federal. Adv.(A/S): Sem Representação nos Autos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=45&classe=AImp&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 14 mai. de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC nº 26155. Relator Ministro Bento de Faria. Maria Prestes (Olga Benário). Revista Jurisprudência, v. XXX 252/253. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoHC26155>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet 6298 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL. SEGUNDO AG.REG. NA PETIÇÃO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/05/2017. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28DILMA+ADJ10+ROUSSEF%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y8ygg42g>>. Acesso em: 09 de jun. de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. (Relator Originário: Ministro *Teori Zavascki*) MS nº 34.441 - DF. Medida Cautelar em Mandado de Segurança.(...) Desconstituição de Ato Administrativo. IMPTE.(S) – Dilma Vana Rousseff. ADV.(A/S) – Jose Eduardo Martins Cardozo. IMPDO.(A/S) – Presidente do Senado Federal. PROC.(A/S)(ES) – Advogado Geral da União. IMPDO.(A/S) – Presidente do Supremo

Tribunal Federal. PROC.(A/S)(ES) – Advogado-Geral da União. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=226&dataPublicacaoDj=24/10/2016&incidente=5062307&codCapitulo=6&numMateria=181&codMateria=2>>.

Acesso em: 15 de mai. de 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Interessado: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Interessado: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Voto Vista do Des. Federal Rogerio Favreto. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-rogerio-favreto.pdf>>. Acesso em: 15 mai. de 2017

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. D.O.U. 191-A DE 05/10/1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2004.

CELSO DE MELLO DIZ QUE IMPEACHMENT É “INSTRUMENTO LEGÍTIMO”. *Ministro do STF aparece em entrevista de ativista em shopping de SP. Ele também defendeu a atuação de Teori Zavascki e Sérgio Moro*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/em-video-celso-de-mello-diz-que-impeachment-e-instrumento-legitimo.html>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

CLAUSEWITZ, Carl von (1996). *Da guerra*. São Paulo: Martins Fontes: *apud* MORAES, Wallace dos Santos. *A política como continuação da guerra – Ditadura e democracia no Brasil – mais do mesmo*. Disponível em: <<http://www.otal.ifcs.ufjf.br/a-politica-como-continuacao-da-guerra/>>. Acesso em: 2 abr. de 2017.

CLEMENCEAU. *Discurso diante do Senado a 11 de setembro de 1906*; cf Weil, op. cit., pp. 112-3: *apud* ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo &*

Totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

DILTHEY, Wilhelm. *Introdução às ciências humanas. Tentativa de uma fundamentação para o estudo da sociedade e da história*. Tradução: Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 71.

FIGAL, Günter. *Introdução a Martin Heidegger*. Tradução Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016.

FRANK, Hans. *Rech und Wevaltung*, 1939, p. 8: *apud* ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

G1&GLOBO. *Sérgio Moro grava vídeo agradecendo apoio da população na Lava Jato*. Gravação foi publicada na página 'Eu Moro com Ele', em uma rede social. Juiz agradeceu pelas manifestações de solidariedade enviadas no último ano. 19/03/2017 17h43 - Atualizado em 19/03/2017 21h04. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/sergio-moro-grava-video-agradecendo-apoio-da-populacao-na-lava-jato.html>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Guichini. 12 ed. Petrópolis : Vozes, 2012.

HEIDEGGER, Martin. *Contribuições à filosofia*. Tradução: Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2015.

_____. *Ser e o Tempo*. Trad. Fausto Castilho. Petrópolis, RJ : Vozes, 2012.

HORTON, Scott. *The Dangers of Lawfare*, Volume 43 | Issue 1, Case Western Reserve Journal of International Law 163, 2010. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1149&context=jil>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

HUSSERL, Edmund. *A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental*. Tradução: Diogo Falcão Ferrer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

IVAINIER, Theodore. *L'Interprétation des faits en Droit*, Paris, LGDJ, 1988: *apud* CUNHA, Paulo Ferreira da. *Filosofia do direito. Fundamentos, metodologia e teoria geral do direito*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

LEISHMAN, Rory. *Against judicial activism. The decline of freedom and democracy in Canada*. Montreal : McGill Queen's University Press, 2006.

LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução: Armindo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 2008.

MARTIN HEIDEGGER. Stanford Encyclopedia of Philosophy. *First published Wed Oct 12, 2011*. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/heidegger/>>. Acesso em: 01 jun. de 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes Mello. *O fundamento do direito em Heidegger*. p. 171: In. COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho. MELLO, Cleyson de Moraes Mello. *O fundamento do Direito. Estudos em homenagem ao Professor Sebastião Troggo*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. *O inimigo do Supremo. Sobreviver a Gilmar Mendes é um desafio do cotidiano do STF* (05 de Junho de 2017). Disponível em: <<https://jota.info/colunas/supra/o-inimigo-do-supremo-05062017> >. Acesso em: 6 de jun. de 2017.

NIETZSCHE, Friedrich. *A vontade de poder*. Tradução: Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Francisco José Dias de Moraes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Edições 70: Lisboa, 2011.

SCHOPENHAUER, A. *Über den Willen in der Natur, Zürcher Ausgabe, V*, p. 199: *apud* RODRIGUES, Ramón. *Hermenêutica e subjetividade*. Tradução: Rebecca Furtado. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016.

STEIN, Ernildo. Nas raízes da controvérsia. In : STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª Ed., Porto Alegre: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Moro dá às palavras o sentido que quer! O Direito através do espelho!* CONJUR - SENSO INCOMUM. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-30/senso-incomum-moro-palavras-sentido-direito-atraves-espelho>>. Acesso em: 15 mai. de 2017.

SUNSTEIN, Cass. R. *Radical in robes. Why extreme right-wing courts are wrong for*

america. New York: Basic Books, 2005.

TIEDEMAN, Christopher G. *The unwritten constitution of the United States: apud* TRIBE, Laurence H. *American The invisible constitution*. New York: Oxford University Press, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.); PULCINELLI, Eliana (coord.); MANEIRO, Renata de Marins Jaber (coord.) [et al.]. *Contestação, persuasão e consenso no STF: construindo um constitucionalismo democrático*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

TRIBE, Laurence H. *American The invisible constitution*. New York: Oxford University Press, 2008.

TUCHMAN, Barbara Wertheim. *A marcha da insensatez: de Tróia ao Vietnã*. Trad. Carlos de Oliveira Gomes. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

VASCONCELLOS, Marcos de (Chefe de redação da revista) e RODAS, Sérgio (Repórter da revista). Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados>>. Acesso em: 4 abr. de 2017.